

---

## Resposta Conjunta ao Questionário de Consulta para Elaboração do Relatório “Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos”

**Entidades subscritoras:** Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT/UFMG)  
Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG)  
Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH)

**Equipe redatora:** Eduarda Miranda Figueiredo; Giovani Rodrigues da Silva Júnior; Jessica Holl; Júlia Machado Aguiar; Letícia Alves Fernandes; Letícia Soares Peixoto Aleixo; Luís Gonzaga Martins Mota de Oliveira; Maria Clara Vieira Martins Farias; Mariana Ferreira da Silva; Mariana Rezende Oliveira; Raquel Cristina Possolo Gonçalves; Sophia Pires Bastos.

---

## I. APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT) é um projeto de pesquisa e extensão vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), coordenado pelo Prof. Emílio Peluso Neder Meyer, que tem como objeto a discussão de medidas de justiça de transição, com foco na América Latina, em uma perspectiva reconstrutiva do Constitucionalismo Transnacional.

A Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG) é um programa interdisciplinar de pesquisa e extensão, coordenado pela Profa. Camila Silva Nicácio, que, por meio de ações de advocacia estratégica e análise de casos paradigmáticos, atua na consolidação e promoção dos direitos humanos. Desde 2015, a CdH/UFMG conta com um eixo especificamente voltado para atuação em casos nos quais são constatadas violações de direitos humanos cometidas por indústrias extrativas, especialmente aqueles relacionados a povos e comunidades tradicionais.

O Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH), grupo de estudos, pesquisa e extensão da UFMG coordenado pelo Prof. Roberto Luiz Silva, estuda os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e a jurisprudência das Cortes Europeia, Interamericana e Africana, bem como aborda, de forma crítica, temas relativos à Sociologia Jurídica, à Antropologia Jurídica e a questões atuais envolvendo violações de direitos humanos.

Considerando a pertinência temática das entidades subscritoras, o presente documento se divide em três eixos: i) o processo de justiça de transição brasileiro e a prestação de contas de empresas envolvidas em violações de direitos humanos no período da ditadura civil-militar (1954-1985); ii) a violação de direitos de mulheres, povos indígenas, idosos e população rural pelas operações de indústrias extrativas no estado de Minas Gerais, especialmente pós-rompimento da barragem de rejeito de minérios denominada Fundão; iii) as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e concernentes aos Estados-Membros da OEA em relação à responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos.

## II. BLOCO 1: Informação de Contexto

### 1. Informar sobre a problemática de maior preocupação em seu país e/ou em nível regional dentro do continente americano, por violações diretas ou indiretas de direitos humanos sobre grupos que estão em especial situação de vulnerabilidade no âmbito de das atividades empresariais.

O rompimento da barragem de Fundão, em 05 novembro de 2015, despejou toneladas de rejeito de minério no Rio Gualaxo do Norte, arruinando o ecossistema de uma das principais bacias hidrográficas do Brasil, a Bacia do Rio Doce. O desastre socioeconômico e ambiental é considerado o pior da história do país e um dos maiores do mundo envolvendo barragem de rejeitos: causou 19 mortes e um abortamento, deslocou compulsoriamente mais de 1000 pessoas e poluiu com metais pesados toda a Bacia do Rio Doce, alcançando o Oceano Atlântico.

A barragem de Fundão é de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A., *joint venture* das duas maiores mineradoras do mundo, a brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton Brasil LTDA. em igual porcentagem de ações.

O desastre deu início a uma série de investigações por parte do Ministério Público do Estado do Minas Gerais (MPMG) e do Ministério Público Federal (MPF), a fim de apurar as causas e possíveis responsáveis pelo ocorrido. Durante esse processo, surgiram diversas suspeitas de irregularidades no licenciamento da barragem, com fraudes de documentos necessários;<sup>1</sup> omissão de informações de estudos pertinente e concessão da licença de execução antes da apresentação de projeto executivo;<sup>2</sup> negligência por parte das empresas envolvidas; e responsabilidade penal em relação à catástrofe.

Passados 30 meses do desastre, ainda não se tem um diagnóstico completo e independente dos danos socioeconômicos e ambientais e os esforços para reparação das vítimas e responsabilização dos agentes foram mínimos ou infrutíferos, como será melhor descrito a seguir em relação às populações específicas. Antes, porém, vale destacar que o modelo de governança do “processo reparatório” hoje existente foi desenhado por meio da assinatura de um acordo (TTAC) entre as empresas responsáveis pelo desastre e a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Tal acordo instituiu a Renova, fundação de direito privado mantida e controlada pelas empresas, como responsável pela condução dos programas

---

<sup>1</sup> Denúncia do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1780713-samarco-fraudou-documentos-ao-pedir-licenca-de-barragem-diz-promotoria.shtml>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

<sup>2</sup> Denúncia do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/licenciamento-foi-irregular-1.1198411>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

de reparação dos danos causados pelo desastre e criou instâncias fiscalizatórias, como o Comitê Interfederativo e as Câmaras Técnicas, que não contam com a participação das comunidades atingidas, muito menos com a possibilidade de tomada de decisão efetiva por parte delas. Hoje, tenta-se renegociar os termos desse acordo, mas, na prática, é ele quem vem regendo todas as medidas tomadas até então para remediar os danos causados às vítimas.

Com vistas a fornecer mais detalhes acerca do contexto geral do Caso Samarco, recomendamos a leitura do *Policy Paper*<sup>3</sup> elaborado pela CdH/UFMG em parceria com a Conectas Direitos Humanos, bem como da Recomendação Conjunta nº 10<sup>4</sup> dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas envolvidos no caso. Por fim, para relatos na perspectiva dos próprios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, ver as edições do Jornal A Sirene, produzido por eles próprios, com apoio de estudantes de jornalismo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

## **b. Mulheres**

Segundo o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), são as mulheres quem mais sofrem com a instalação de barragens,<sup>5</sup> o que também ocorre no Caso Samarco, em que as empresas e a Fundação Renova não reconhecem o trabalho da mulher, seja ele produtivo ou reprodutivo. Grande parte das mulheres das comunidades atingidas exerciam sua profissão de forma autônoma, gerando renda decorrente de trabalho informal ou mesmo para o autoconsumo da família. Contudo, várias delas, em especial aquelas de comunidades mais ruralizadas, foram classificadas como não possuidoras de renda própria. Exemplo disso são as pescadoras, muitas vezes proprietárias de suas próprias embarcações, que foram qualificadas como tripulantes e, por esse motivo, receberam indenizações inferiores àquelas pagas a pescadores homens. No mesmo sentido, segundo a já referida Recomendação Conjunta nº 10:

[A] política indenizatória relacionada aos pescadores de subsistência contempla a indenização de núcleos familiares, não sendo estabelecida segundo a situação individual concreta de cada atingido pelo rompimento da barragem, o que, muitas

---

<sup>3</sup> BORGES, Caio; NABUCO, Joana; ALEIXO, Letícia. Transparência, participação, responsabilização e reparação: uma proposta de reforma de governança para remediação do desastre do Rio Doce. Serie Policy Papers Conectas Direitos Humanos. Produzido por Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais e Conectas Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY\\_PAPER\\_V5\\_DIGITAL.pdf](http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY_PAPER_V5_DIGITAL.pdf). Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>4</sup> MPF; MPMG; MPES; MPT; DPU; DPES; DPMG. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>5</sup> MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *Mulheres atingidas: o modelo energético e a violação dos direitos das mulheres*. 2013. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/artigo/mulheres-atingidas>. Acesso em 09 de maio de 2018.

---

vezes, representa desconsideração da força produtiva da mulher dentro da cadeia de pesca, com seu trabalho colocado de forma complementar ao do seu companheiro.<sup>6</sup>

Assim, ao não serem reconhecidas como detentoras de renda própria, as mulheres são colocadas como “dependentes” de seus cônjuges e companheiros no cartão de auxílio financeiro emergencial fornecido pela Fundação Renova e se tornam reféns de uma administração de renda familiar muitas vezes diversa da que era mantida antes do desastre, o que vem acarretando o agravamento dos conflitos familiares, inclusive com aumento dos casos de divórcio e de violência doméstica.

Ao serem classificadas como dependentes, as mulheres também passam a ter que lutar para que tenham poder deliberativo nos poucos espaços participativos em que se discute o processo de reparação de danos. Isso porque o homem, detentor da renda, é então considerado como “chefe de família” e, portanto, “legítimo representante dos interesses daquele núcleo familiar”, o que muitas vezes não corresponde à realidade.

Portanto, o atual delineamento dos programas socioeconômicos executados pela Fundação Renova evidencia tratamento diferenciado conferido às mulheres, em especial no tocante aos valores indenizatórios, à concessão de auxílio financeiro emergencial autônomo e cadastramentos que induzem ao não-reconhecimento da atividade laborativa da mulher como renda independente. Urge, portanto, o reconhecimento das múltiplas formas de organização e arranjos das famílias atingidas.

### **c. Povos indígenas**

Três são os povos indígenas atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão; todavia, para fins deste documento, abordaremos a atual situação do povo Krenak, considerando informações levantadas em trabalho de diagnóstico preliminar de danos desenvolvido pela CdH/UFMG junto àquele povo tradicional.

O povo Krenak é habitante das margens do Rio Doce desde tempos imemoriais. Em momentos mais recentes da História, foram aldeados no município de Resplendor, Minas Gerais, também à beira do rio. Segundo a cosmologia Krenak, o Rio Doce, chamado Uatú, é um ente sagrado, um parente. Daí porque o rompimento da barragem de Fundão representou a morte do Uatú em toda sua sacralidade, o que levou a comunidade ao luto. Além dos vínculos

---

<sup>6</sup> MPF; MPMG; MPES; MPT; DPU; DPES; DPMG. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em 13 de maio de 2018.

espirituais e comunitários, o Rio Doce também servia às atividades pesqueiras dos indígenas e ao abastecimento de água, interrompidas pós-desastre.

Os Krenak vivem hoje de auxílios decorrentes de acordo emergencial celebrado com a Vale S.A ainda nas primeiras semanas após o colapso de Fundão. Tais auxílios, ainda que essenciais à sobrevivência da comunidade, vêm alterando substancialmente o modo de vida daquele povo, o que é destacado no Relatório de Atividades da CdH/UFMG.<sup>7</sup> Dentre os inúmeros direitos violados pelas empresas em razão do desastre (vida digna; integridade física, psíquica e moral; à água; à propriedade ancestral; à saúde, etc.), é de se destacar a reiterada violação do direito de acesso à informação, à participação e à consulta prévia e ao consentimento prévio, livre e informado. Isso porque, não bastasse a assinatura do TTAC sem qualquer participação das comunidades atingidas, os programas hoje executados pela Fundação Renova não se submeteram também aos mecanismos tradicionais de consulta do povo Krenak.

Por fim, é imperativo frisar que, infelizmente, a omissão estatal acerca das violações de direitos humanos perpetradas contra o povo Krenak por empresas não é recente. A construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas, também da Vale S.A, no início do século XX, foi extremamente violenta e considerou a existência dos indígenas um obstáculo ao “desenvolvimento” do país. Hoje, essa ferrovia corta a terra indígena, ainda pendente de demarcação. No mesmo sentido, o governo militar ocupou a terra Krenak ao longo do período da Ditadura Militar, transformando-no em verdadeiro presídio indígena. Chamado à época de Reformatório Krenak (em alusão a um “centro de recuperação”, o território sagrado do povo Krenak passou a abrigar índios de diversas etnias, sendo eles submetidos a espancamentos, trabalhos forçados e proibição de falar suas línguas. Já no período pós-redemocratização, foi construída a Usina Hidrelétrica de Aimorés, um consórcio entre a Vale S.A e a CEMIG que também foi autorizado e implantado sem qualquer consulta prévia à comunidade indígena, diretamente atingida pelo empreendimento, vez que alterou o curso do Rio Doce e provocou o alagamento de sítios arqueológicos de importância histórica e sagrada para os Krenak. Nesse sentido, o rompimento da barragem de Fundão se revela, para os Krenak, como a ponta de um *iceberg* em termos de violações de direitos humanos perpetradas contra esse povo por empresas, em especial a Vale, com conivência do Estado. O processo reparatório de todos

---

<sup>7</sup> ALEIXO, Letícia; DRUMMOND, Amanda; NICÁCIO, Camila. Relatório de atividades do projeto submetido ao edital Sou Minas Gerais/Greenpeace, na área temática “Direito das Populações”. Projeto: Direito das populações afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão: Povo Krenak. Produzido por Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: [http://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua\\_Para\\_Quem/documentos/relatorio\\_greenpeace-cdh\\_krenak.pdf](http://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/relatorio_greenpeace-cdh_krenak.pdf). Acesso em 14 de maio de 2018.

episódios segue distante, enquanto anciãs e anciões da comunidade vem falecendo, deprimidos e desesperançosos.

Assim como ocorrido no caso do povo Krenak, as violações a direitos humanos ocorrem por meio da própria instalação de projetos extrativos nos quais não há transparência e participação efetiva da população afetada, uma vez que é recorrente a inobservância de princípios internacionais durante sua atividade. Destaca-se, nesse ponto, o direito ao consentimento e consulta prévia, que, no Brasil e no mundo, continua um desafio a ser vencido: povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais não possuem participação efetiva na tomada de decisões do Estado e do âmbito privado que possuem o potencial de gerar graves e diretas consequências nos seus modos de vida.

É imprescindível que haja a consulta e o consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) quando se apresentarem empreendimentos que afetem seus territórios.<sup>8</sup> O primeiro protocolo de consulta e consentimento no país foi criado pelo povo Wajãpi, logo após o povo Munduruku, as comunidades tradicionais Montanha e Mongabal, povos do Xingu e o povo Krenak<sup>9</sup> realizaram protocolos próprios.<sup>10</sup> O documento produzido pela Rede de Cooperação Amazônica (RCA), em parceria com a *Due Process of Law Foundation* (DPLF), debruça-se sobre os óbices à aplicação do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas no país. Nele são enumeradas a decisões judiciais em que houve a aplicação do direito à CCPLI, concentrando-se a jurisprudência na região norte do país.

---

<sup>8</sup> No âmbito legislativo, no entanto, importantes projetos de lei e de reformas constitucionais que versam sobre direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais tramitam no Congresso Nacional sem nenhum processo de consulta. Projetos como o de Emenda Constitucional nº. 215/2000, que altera os direitos territoriais de indígenas e quilombolas, ou o PL nº. 1016 de 1996. O desconhecimento do direito à CPLI com relação a matérias legislativas ficou confirmado durante a recente aprovação da Lei nº. 13.123/2015 (Marco da Biodiversidade), que regulamenta o acesso e exploração econômica de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Ela tramitou e foi aprovada ignorando as reivindicações de consultas prévias feitas por povos indígenas e comunidades tradicionais. Há ainda, no Brasil, a Portaria nº. 303 da AGU, que desobriga o governo de consultar as comunidades afetadas acerca de empreendimentos, atividades e presença militar em terras indígenas e, portanto, é incompatível com os tratados internacionais que integram o ordenamento jurídico nacional.

<sup>9</sup> Cf. Protocolo de Consulta Prévia do Povo Krenak. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/protocolo-de-consulta-krenak>. Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>10</sup> ROJAS, Garzón Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. P. 38.

#### Quadro 1. Jurisprudência brasileira relativa ao direito à consulta e consentimento

**USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE:** em fase final de construção no médio curso do rio Xingu, Estado do Pará. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região desqualificou as reuniões informativas realizadas pelo governo enquanto consulta prévia e ordenou a suspensão das obras para a consulta aos povos indígenas afetados (Arara, Juruna, Araweté, Parakanã, Xikrin, Xipaya e Kuruaya). Ação Civil Pública nº. 2006.39.03.000711-8.

**EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, PARÁ:** a Justiça Federal ordenou à prefeitura municipal consultar os povos indígenas em relação à Portaria nº 001 de 6 de janeiro de 2014, referente à organização e estruturação das escolas indígenas no município. Ação Civil Pública nº. 378-31.2014.4.01.3902.

**USINA HIDRELÉTRICA SÃO LUIZ DO TAPAJÓS:** prevista para o médio curso do rio Tapajós, Estado do Pará. Em diversos momentos, a Justiça Federal de Santarém, Pará, reconheceu a obrigação do governo brasileiro de consultar os povos indígenas Munduruku e Sataré-Mawé, assim como as comunidades tradicionais de Montanha e Mangabal e outras. Ação Civil Pública nº. 3883-98.2012.4.01.3902.

**USINA HIDRELÉTRICA TELES PIRES:** em início de operação no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou a suspensão das obras a fim de serem realizadas consultas aos povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. Ação Civil Pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600.

**USINA HIDRELÉTRICA SÃO MANOEL:** em início de construção no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou ao governo brasileiro consultar os povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. Ação Civil Pública nº. 14123-48.2013.4.01.3600.

**POLO NAVAL DO AMAZONAS:** projeto que envolve construção de portos, exploração mineral e transporte de cargas, previsto para ser construído na margem do rio Amazonas, orla da cidade de Manaus. A Justiça Federal ordenou que o Estado do Amazonas consulte previamente as mais de vinte comunidades tradicionais de pescadores e ribeirinhos afetadas pelo projeto. Ação Civil Pública nº. 6962-86.2014.4.01.3200.

**PARQUE NACIONAL DE SUPERAGUI:** a Justiça Federal de Paranaguá, Estado do Paraná, reconheceu a obrigação de consultar os pescadores artesanais para a elaboração do Plano de Manejo da conservação federal no estado do Paraná. Ação Civil Pública nº. 742-88.2015.4.04.7008.

**DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS:** em construção nos Estados do Pará e Maranhão. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena Awá-Guajá. Ação Civil Pública nº. 61827-77.2015.4.01.3700.

**LINHÃO MANAUS-BOA VISTA:** linha de energia elétrica que corta os Estados do Amazonas e Roraima. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena Waimiri Atroari, afetado pelo projeto. Ações Cíveis Públicas nº. 18408-23.2013.4.01.3200 e 18032-66.2015.4.01.3200.

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 892/2013, ESTADO DE RORAIMA:** a Justiça Federal determinou que o Poder Executivo do Estado de Roraima consulte os povos indígenas antes de propor o Projeto de Lei que altera a Lei nº 892/2013, acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), no que diz respeito aos professores indígenas. Ação Civil Pública nº. 5543-04.2015.4.01.4200.

**EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS (PETRÓLEO E GÁS DE XISTO) NA BACIA SEDIMENTAR DO ACRE:** a Justiça Federal ordenou a suspensão de "qualquer atividade" relacionada à exploração de hidrocarbonetos enquanto não fosse realizada consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados. Ação Civil Pública nº. 1849-35.2015.01.3001.

**CONSTRUÇÃO DE PORTO NO LAGO DO MAICÁ, EM SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ:** a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto. Ação Civil Pública nº. 377-75.2016.4.01.3902.

Fonte: ROJAS, Garzón Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016.

O caso Belo Monte é emblemático quanto à implementação do CCPLI. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou medidas cautelares determinando a suspensão das obras enquanto não houvesse a devida consulta aos povos afetados pela construção da hidrelétrica. No entanto, o Estado não acatou as decisões, sendo necessária a concessão de liminar pelo Tribunal Regional Federal (TRF1) no âmbito de ação proposta pelo Ministério Público Federal em favor das comunidades atingidas. Sobre o caso, há também a decisão da Desembargadora Selene Almeida, que reforça o direito de consulta prévia referenciada em parâmetros internacionais, inclusive apontando a necessidade de um momento anterior, uma “pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha



dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc”.<sup>11</sup>

#### **j. Pessoas idosas**

O desastre também afetou profundamente os idosos moradores das regiões atingidas. A morosidade do processo reparatório os preocupa, já que muitos temem não estar vivos no momento do reassentamento ou quando conseguirem restabelecer seus modos de vida. Além disso, a saúde deles é mais afetada, visto que, com o deslocamento para o centro urbano, vários idosos passaram a manifestar depressão, em índices muito superiores aos da média nacional.<sup>12</sup>

#### **k. População rural**

Ainda dentro do bojo de fatos relacionados às empresas mineradoras, é possível destacar uma série de violações dos direitos humanos perpetradas contra diversas comunidades rurais em momento anterior e posterior ao rompimento da barragem de Fundão em 2015. Entre as violações anteriores ao evento catastrófico, estão o racionamento e a contaminação dos recursos hídricos de diversas comunidades, consequência direta das atividades mineradoras às quais os moradores, em sua grande maioria pessoas hipossuficientes, foram submetidos sem qualquer consulta prévia.<sup>13</sup>

Em decorrência do desastre, diversas comunidades rurais, como a de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima e de outros distritos de Mariana, tiveram suas construções destruídas ou danificadas. A onda de rejeitos tóxicos também impossibilitou diversas comunidades ao longo da bacia do Rio Doce de manter o desempenho normal de suas atividades econômicas típicas, como a pesca, devido à contaminação das águas. No mesmo sentido, a demora no processo reparatório das comunidades atingidas também configura a continuidade das violações de direitos. Nesse contexto, muitos atingidos,

---

<sup>11</sup> Voto Desembargadora Selene Almeida na EDAC 0000709- 8.4.01.3903/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, quinta turma TRF1, e-DJF1 de 27/08/2012.

<sup>12</sup> Cf. PORTAL UFMG. Desastre de Mariana abala saúde mental das populações atingidas. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-mostra-efeitos-do-desastre-de-mariana-na-saude-mental-dos-atingidos>. Acesso em 01 de maio de 2018; G1. Pesquisa identifica doenças mentais em atingidos pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/pesquisa-identifica-doencas-mentais-em-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-em-mariana.ghtml>. Acesso em 01 de maio de 2018; HOJE EM DIA. Um terço das vítimas da tragédia de Mariana tem depressão. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/horizontes/um-terco-das-vitimas-da-tragedia-de-mariana-tem-depressao>. Acesso em 01 de maio de 2018.

<sup>13</sup> CARVALHO, A. M. Memórias de rio e de gente. Dissertação (dissertação em arquitetura) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

acostumados a uma dinâmica laboral, social e econômica do campo, estão sendo obrigados a se adequarem ao contexto urbano no qual se encontram separados entre si.<sup>14</sup>

A submissão desta população a essas reiteradas violações está também refletindo em sua saúde. Os rejeitos liberados pelo rompimento da barragem têm poluído as águas, o solo e o ar da região, conforme denúncia dos próprios moradores, que alegam não serem informados sobre a extensão e a gravidade da situação e os impactos possíveis em sua saúde,<sup>15</sup> que são sentidos por causa do alto índice de adoecimentos que acometeram o grupo após o evento catastrófico. A dificuldade de adaptação ao novo meio social e as constantes hostilidades às quais são submetidos, somadas à demora do processo reparatório, atingiram também o psicológico dos atingidos: depressão, ansiedade, insônia e pensamentos suicidas são alguns dos diversos transtornos que se espalharam no grupo também após o rompimento da barragem.<sup>16</sup>

A esses fatores soma-se a burocracia para a reparação dos atingidos em um processo que não reconhece a dinâmica econômica e social própria das comunidades rurais. No âmbito social, desconsidera-se toda a gama de danos imateriais causados: o processo reparatório, como relatam os atingidos, não inclui, por exemplo, a dificuldade de manter as atividades religiosas, culturais e/ou tradicionais que eram desenvolvidas dentro daquela realidade anterior ao desastre.<sup>17</sup> Na esfera econômica, a exigência de notas fiscais, fotografias e documentos em geral para a comprovação de prejuízos à renda dos atingidos desconsidera o fato de que a economia rural no Estado brasileiro é majoritariamente informal e baseada em relações de trocas, na qual os moradores permutam os excedentes de sua produção, majoritariamente de subsistência, com a comunidade. Desconsidera-se ainda o fato de que mesmo que houvessem tais documentos comprobatórios, estes teriam também sido levados pelo mar de lama com os demais bens dos atingidos.

---

<sup>14</sup> ZHOURI, A. et al. O Desastre de Mariana: Colonialidade e Sofrimento Social. In: *Mineração na América do Sul: Neoextrativismo e lutas territoriais*. São Paulo: Annablume, 2016. p. 45-61.

<sup>15</sup> TORRES, T. Nós, por uma saúde digna. *Jornal A Sirene*, Mariana [2016-?]. Disponível em <http://jornalasurene.com.br/manifestos/2018/03/26/nos-por-uma-saude-digna>. Acesso em 09 de maio de 2018.

<sup>16</sup> CRISTINI, F. Pesquisa identifica doenças mentais em atingidos pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana. *G1 MG*, Belo Horizonte, 13 abril 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/pesquisa-identifica-doencas-mentais-em-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-em-mariana.ghtml>. Acesso em 09 de maio de 2018.

<sup>17</sup> BONIFÁCIO, M; FÉLIX, D. Dois anos de muitas histórias. *Jornal A Sirene*, Mariana [2017-?]. Disponível em: <http://jornalasurene.com.br/cultura-memoria/2018/02/20/dois-anos-de-muitas-historias>. Acesso em 09 de maio de 2018; FÉLIX, D; GONÇALVES, A. Benzedeiras da alma, do corpo, do coração. *Jornal A Sirene*, Mariana [2016-?]. Disponível em: <http://jornalasurene.com.br/cultura-memoria/2018/03/08/benzedeiras-da-alma-do-corpo-do-coracao>. Acesso em 09 de maio de 2018.

---

## **2. Informar sobre os obstáculos existentes para realização e gozo de direitos humanos dentro dos seguintes contextos:**

### **a. Processos de justiça de transição e prestações de contas de empresas**

São vários os casos de violações de direitos humanos cometidos por empresas no contexto da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985). As atuações incluem apoio direto (material) e indireto ao regime ditatorial, inclusive com participação efetiva nos preparativos do golpe, até o cometimento de violações diretamente pelas empresas, como perseguições e agressões por equipes de vigilância, conforme se relatará. Entretanto, a prestação de contas pelas empresas por essas violações de direitos humanos, no contexto da justiça de transição no Brasil, é dificultada por uma série de obstáculos legais e práticos.

Alguns desses obstáculos decorrem do próprio modo de condução do processo transicional brasileiro. O caso do Brasil é marcado pela longa distância temporal entre as iniciativas de reparação e de resgate da memória de verdade e os fatos ocorridos, o que, além de atentar contra o dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos em um tempo razoável, implica uma série de dificuldades práticas, como as de encontrar provas e testemunhas.

Soma-se a isso o fato de que, apesar de o envolvimento de empresas em atos de violações de direitos humanos não ser um assunto recente - cite-se, por exemplo, o caso das empresas que trabalharam para ou com o regime nazista, como o emblemático caso do Zyklon B, fornecida pela empresa IG Farben e usados das câmaras de gás -, no caso brasileiro, a conexão direta entre empresas e violações de direitos humanos foi pouco explorada. Embora a perseguição a trabalhadores urbanos seja um dos eixos centrais das investigações sobre a repressão política no Brasil, a abordagem focou-se na atuação de órgãos estatais de repressão, que atuaram expressivamente sobre esse grupo.

Apenas com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída em 2012, o tema foi abordado de maneira mais sistemática, principalmente no Volume II do Relatório Final da CNV, nos tópicos: “Violações de direitos humanos dos trabalhadores” e “Civis que colaboraram com a ditadura”.<sup>18</sup> Cumpre destacar que existiu um grupo de trabalho na CNV especificamente sobre “Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical”.

A existência de um “dispositivo político-empresarial-militar” foi amplamente explorada pela CNV, por exemplo, com a criação do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) em novembro de 1961, que

---

<sup>18</sup> O Volume II do Relatório Final da CNV está disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em 02 de maio de 2018.

---

resultou de uma interação entre empresários e tecnoempresários, políticos conservadores e membros da alta hierarquia das Forças Armadas e se destinou a elaborar uma agenda de mudanças estruturais que pudessem dinamizar o capitalismo brasileiro a partir de uma transformação no regime político.<sup>19</sup>

A associação entre esses grupos com o objetivo de gerar instabilidade política e derrubar o governo, portanto, vinha desde de muito antes do efetivo golpe.

A Comissão da Verdade em Minas Gerais, ainda, registra que empresas brasileiras e estrangeiras participaram ativamente na conspiração para o golpe de 1964, inclusive com a realização de reuniões com presença de representantes das empresas:

Constata-se a sua representativa presença na célebre “reunião do Edifício Acaiaca”, na qual se teria decidido encetar a ação militar para derrubar o governo Goulart, assim pretendendo articular-se com o general Carlos Guedes para “agir à margem da legalidade”. Tal conclave foi realizado pelo IPES-MG, em janeiro de 1964, contando com a participação de capitalistas e executivos ligados a mais de 50 grupos atuantes nos diferentes setores da economia mineira.

Estavam presentes: **Artefatos de Aço S/A Indústria e Comércio; Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais; Banco Econômico de Minas Gerais S/A; Banco Mineiro do Oeste; Caixa Econômica Federal de Minas Gerais; Celulose e Papel Minas Gerais S/A; Central de Administração e Participações; Cia. Fiação e Tecidos Santa Rosa; Comercial Santa Rita S/A; Comércio e Indústria Mannex do Brasil S/A; Companhia Agropastoril Rio Doce S/A; Companhia de Seguros Minas Gerais; Companhia de Tecidos Pitanguense; Companhia de Tecidos Santanense; Companhia Ferro Brasileiro S/A; Companhia Imobiliária Santo Elói S/A; Companhia Industrial Belo Horizonte; Companhia Industrial de Estamparia; Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro (Cimaf), Companhia Industrial Itauense.**

Também participaram do encontro: **Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira; Companhia Siderúrgica Mannesmann; Companhia Siderúrgica São Caetano; Companhia Têxtil Cachoeira de Macacos; Demisa; Distribuidora Euclides Andrade S/A Produtos Farmacêuticos; EBC Empreendimentos Brasileiros de Cimento S/A; Fábrica de Papel Cruzeiro S/A; Fiação Dom Bosco S/A; Frigorífico Sipa S/A; Fundação Santa Fé Ltda.; Imobiliária Mineira S/A; Indústria de Calcinação Ltda.; Indústria e Comércio São Lucas S/A; Magnesita S/A; Mannesmann Mineração S/A; Máquinas Agrícolas Altivo S/A; Mascarenhas Barbosa-Roscoe S/A Engenharia e Comércio; Metalgráfica Mineira S/A; Metalúrgica Triângulo S/A; Paraopeba Indústria S/A; Refratários e Isolantes S/A; S/A Casa Comercial Romualdo Caçado; S/A Mineração da Trindade; Serraria Santa Helena S/A; Sociedade Corretora de Títulos; Tecidos Euclides Andrade S/A; Tela Diversões Siderúrgica Itatiaia S/A.**

[...]

Muitos dirigentes do IPES-MG eram intelectuais vinculados à classe dominante ou titulares de cargos estratégicos nas entidades da sociedade civil empresarial, em diferentes ramos, entre as quais estão: Associação Comercial de Minas; Associação dos Bancos de Minas Gerais; Centro das Indústrias da Cidade Industrial; Clube dos Diretores Lojistas; Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais; Federação da Agricultura no Estado de Minas Gerais; Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais; Federação das Associações Rurais do Estado de Minas Gerais; Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;

---

<sup>19</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2. Brasília: CNV, 2014. 402p. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em 02 de maio de 2018. P. 306.

---

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais; Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Belo Horizonte; Sindicato da Indústria de Carne e Derivados e do Frio de Belo Horizonte; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Minas Gerais.<sup>20</sup> (grifos nossos).

Em São Paulo, o contexto não foi diferente e houve maciça participação do empresariado na articulação e preparativos para o golpe:

No dia 31 de março, prestaram algum tipo de colaboração ativa ao movimento as seguintes empresas: A. Queiróz Lugó, Acumuladores Vulcânia, Antônio Maurício Wanderley e Cia. Ltda., Armações de Aço Probel S/A, Atlantic, Auto Asbestos S/A, B.F. Goodrich, Brasital S/A, Cia. Carlos Guedes, Cia. Comercial de Madeiras Kirali, Cia. de Acumuladores Prest-O-Lite, Cia. de Cigarros Souza Cruz, Cia. Fiação e Tecidos Lanifício Plástico, Cia. Madeireira Nacional, Dunlop, Duratex S/A Indústria e Comércio, Duratex S.A., Esso Brasileira de Petróleo, Eucatex S/A Indústria e Comércio, Johnson & Johnson, F. Slaviero, Fábrica de Cigarros Caruso, Fábrica de Cigarros Flórida, Fábrica de Cigarros Sudan S/A, Fábrica de Gases Medicinais Cremer, Firestone S/A, Good Year, Indústria Brasileira de Eletricidade, Indústria de Ataduras Gessadas Cristal, Indústria de Feltros Lua Nova S/A, Irmãos Justa Transportes, Irmãos Nocera, João Batista Antônio Alário, M. Lipper S/A, Madeireira Miguel Forte, Moinhos Santista S/A, Moreira Lima e Cia., Ousei Pecenisiki (Colchoaria Francisco), P. Barelle Ltda, Pfizer Corporation do Brasil, Pirelli S/A, Pneus General, S/A Brasileira de Tabacos Industrializados, Saturnia Acumuladores Elétricos, Serraria Água Branca, Serraria Americana Salim F. Maluf, Serraria Azevedo Miranda, Serraria Bandeirantes, Serrarias Almeida Porto, Serrarias F. Lameirão, Texaco do Brasil S/A, V. Foreinete, Vicari S/A Indústria e Comércio, Volkswagen do Brasil. Dessas, pelo menos a Cia. de Cigarros Souza Cruz, a Eucatex S/A Indústria e Comércio, a B.F. Goodrich e a Pirelli S/A mantinham laços diretos com o IPES.<sup>21</sup>

Nesse sentido, há alguns casos emblemáticos que comprovam a relação espúria estabelecida entre a elite econômica e o governo militar, e que não se limitam a apoio ideológico ou financeiro, mas também pela realização, pelas próprias empresas, de grotescas violações a direitos humanos. Esses casos merecem ser brevemente explorados, vez que também esclarecem os obstáculos à responsabilização dessas empresas:

### **i. Belgo Mineira em João Monlevade:**

Logo após o golpe civil-militar de 1964, o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de João Monlevade sofreu intervenção da Delegacia Regional do Trabalho (DRT). O primeiro interventor indicado foi um empregado até então responsável pela segurança patrimonial da

---

<sup>20</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Comissão da Verdade em Minas Gerais [recurso eletrônico]: Relatório Final. Belo Horizonte: COVEMG, 2017. 1.781p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jNShKon5MJYroobmGSK8yIz5zFgL7Yr4/view>. Acesso em 02 de maio de 2018. P. 201-202.

<sup>21</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 321-322.

própria Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.<sup>22</sup> A lista de trabalhadores a serem demitidos e o controle daqueles já efetivamente desligados são assinadas pelo interventor no Sindicato.<sup>23</sup>

Nos dias seguintes, cerca de 74 empregados que tinham direito a estabilidade no emprego, conforme legislação trabalhista então vigente, especialmente lideranças sindicais, foram coagidos a assinar pedidos de demissão, como se estivessem se desligando da empresa por iniciativa própria.<sup>24</sup> O processo de coação consistiu em busca realizadas por policiais militares em suas casas ou local de trabalho e posterior condução ao Setor de Pessoal da empresa. Lá chegando, já encontravam datilografados os supostos “pedidos de demissão”, com textos padronizados, e eram ordenados a assinarem, com a presença permanente dos policiais armados a seu lado. Aqueles que se recusassem eram levados presos à Delegacia de Polícia e ali permaneciam pelo tempo necessário até “se convencerem”.<sup>25</sup>

O processo de demissão compreendia também a perda do local de residência, que era de propriedade da empresa, o desligamento dos filhos e filhas das escolas disponíveis na cidade, também administradas pela empresa, e recomendação de se mudarem para locais distantes quilômetros de distância daquela localidade.<sup>26</sup> Os demitidos passavam a constar em listas de indesejáveis e tinham dificuldade de entrarem ou permanecerem trabalhando em outros estabelecimentos.<sup>27</sup> Nos processos de busca nas residências dos trabalhadores, são relatados pela COVEMG assédios sexuais a filhas e esposas, agressões aos trabalhadores e sua exposição pública sob a acusação de comunistas.<sup>28</sup> Os trabalhadores foram submetidos a Inquérito Policial Militar (IPM) e processo na Justiça Militar, sendo liberados beneficiados por *habeas corpus* em 1968. (DOPS-MG, pasta 0054, imagem 157). Em 1964 os trabalhadores ajuizaram processo na Justiça Trabalhista contra suas demissões e, somente após mais de uma década, tiveram reconhecidos direitos a indenizações trabalhistas, não sendo reconhecida a estabilidade que possuíam nem direito a serem readmitidos na empresa.<sup>29</sup>

## ii. Massacre de Ipatinga:

Em 6 outubro de 1963, trabalhadores da Usiminas, empresa do setor siderúrgico localizada na cidade de Ipatinga, realizaram um protesto contra as condições de vida e

<sup>22</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 334-335.

<sup>23</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 249.

<sup>24</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 204, p. 336.

<sup>25</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 335-336.

<sup>26</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 204, p. 336.

<sup>27</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 206.

<sup>28</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 249-250.

<sup>29</sup> SEDESE-MG. Processos de Indenização às Vítimas da Ditadura. Processo 564. Belo Horizonte, APM, caixa 20, processo 564, imagem 0009.

trabalho, mormente a qualidade da alimentação servida nos restaurantes; dos meios de transporte de pessoas, feitos inclusive em caminhões no caso dos trabalhadores menos qualificados; dos alojamentos; o modo agressivo e violento pelo qual eram tratados pela equipe de vigilância patrimonial da Usiminas, sempre em associação com o destacamento local da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).<sup>30</sup> Importante destacar que, na época dos fatos, a Usiminas era um empresa estatal, ou seja, tinha personalidade de pessoa jurídica de direito privado.

A repressão violenta à primeira manifestação agravou a revolta entre os demais trabalhadores que residiam nos alojamentos do bairro Santa Mônica. Na mesma noite, os trabalhadores, revoltados, foram cercados por agrupamentos da PMMG em seus alojamentos, e se entricheiraram para sua defesa. A situação tensa somente foi contornada com a chegada do padre local, que interveio e negociou para que em uma reunião no dia seguinte se buscasse conciliar as partes envolvidas.<sup>31</sup>

A reunião aconteceu na manhã do dia 7 de outubro de 1963 no escritório da empresa, reunindo representantes dos trabalhadores, da empresa e da PMMG. Enquanto isso, na portaria da empresa cerca de 2.000 trabalhadores se aglomeraram, bloqueando entrada e saída de pessoas e veículos.<sup>32</sup> Em resposta, veículos e policiais se posicionaram, com um caminhão alugado pela empresa, próximos a esta mesma portaria, portando inclusive uma metralhadora instalada sobre a carroceria.<sup>33</sup> A tensão entre os grupos postados frente a frente se acentuou e há versões diferentes sobre o início dos eventos mais graves então ocorridos. O que se sabe é que, em determinado momento, os policiais começaram a atirar contra a aglomeração de pessoas, fazendo uso inclusive da metralhadora. Os policiais, minoria frente aos trabalhadores, deixam o local atirando. Cerca de 700 tiros teriam sido disparados contra a multidão.<sup>34</sup> O resultado oficial de vítimas relata 8 mortos, incluindo uma criança nos braços da mãe, que foi atingida já fora da aglomeração, na beira da estrada, dezenas de feridos a bala e 3 desaparecidos.<sup>35</sup>

Apesar do reduzido número de mortes oficiais, notas fiscais de compras realizadas pela empresa mostram a aquisição de 32 caixões na data posterior ao massacre.<sup>36</sup> Tentativas de identificação de outras vítimas por meio de audiências públicas e outras ações foram

---

<sup>30</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 128-129, p. 132.

<sup>31</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 132-135.

<sup>32</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 136.

<sup>33</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 130.

<sup>34</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p.141-142.

<sup>35</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 144-152, p. 194.

<sup>36</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 180.

infrutíferas.<sup>37</sup> Em 2017 foram feitas, inclusive, solicitações à empresa dos nomes de empregados desligados de seu quadro por abandono de emprego após a data do massacre. Esse abandono poderia caracterizar o desaparecimento ou morte dos desligados. Devido ao longo período decorrido entre os eventos e a data da solicitação, a empresa informou já não dispor de tais dados.<sup>38</sup>

Foi aberto IPM para investigação dos fatos. Os policiais envolvidos foram absolvidos em julgamento realizado em 10/12/1965, já sob manto da ditadura militar.<sup>39</sup> Não foram identificados processos judiciais, a respeito desses eventos, envolvendo a empresa.

### **iii. Volkswagen do Brasil:**

Em 14/12/2017, a Volkswagen do Brasil apresentou ao público um relatório, contratado por sua própria iniciativa e redigido pelo professor alemão Christopher Kopper,<sup>40</sup> para se posicionar frente às informações a respeito da empresa já constantes no relatório da CNV publicado em 2014.

No Volume II do Relatório da CNV, a Volkswagen é citada diversas vezes. Primeiramente, é relatada a participação da empresa em um Centro Comunitário de Segurança (CECOSE), organizado no Vale do Paraíba, São Paulo, em 1983. O CECOSE destinava-se a “aprofundar a colaboração entre o empresariado da região, o da capital de São Paulo e o regime militar, visando manter a segurança patrimonial e política dentro das fábricas”.<sup>41</sup> Deste Centro participavam representantes de 25 empresas, por meio de seus chefes de segurança internos, membros das Forças Armadas e das Polícias Civil, Militar e Federal.

A CNV relata também a cooperação da Volkswagen com órgãos de segurança como o Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS-SP), bem como a vigilância da empresa sobre comícios realizados em suas portarias e análises da atuação do Sindicato de seus trabalhadores.<sup>42</sup> Em um documento, o sindicalista Luiz Inácio Lula da Silva chama a atenção dos trabalhadores para a monitoração que a Divisão de Segurança Industrial e Transporte da empresa exercia sobre os operários. Naquele momento, esta Divisão era chefiada pelo coronel Rudge, que assumira a função dois anos após a prisão do organizador

<sup>37</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 180.

<sup>38</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 181-183.

<sup>39</sup> MINAS GERAIS. Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório Final, *supra* n. 20, p. 152-165.

<sup>40</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985: Uma abordagem histórica*. Bielefeld: Universidade de Bielefeld, 2017. 114 p. Disponível em: [https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/Historische\\_Studie\\_Christopher\\_Kopper\\_VW\\_B\\_DoBrasil\\_14\\_12\\_2017\\_PORTUGIESISCH.pdf](https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/Historische_Studie_Christopher_Kopper_VW_B_DoBrasil_14_12_2017_PORTUGIESISCH.pdf). Acesso em 02 de maio de 2018.

<sup>41</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 66.

<sup>42</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 67.



das atividades daquela Divisão de Segurança, Franz Paul Stangl. Conhecido criminoso nazista, Stangl fugira para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial e foi preso durante o período em que trabalhava na unidade de São Bernardo do Campo, extraditado e condenado na Alemanha.<sup>43</sup>

Um grave relato é o da prisão, dentro da Volkswagen, do empregado Lúcio Bellentani. De seu posto de trabalho, ele foi levado algemado à sala da segurança onde foi agredido e torturado. Nesse episódio, mais 20 metalúrgicos foram presos, a maioria da Volkswagen, além de alguns de outras empresas como Mercedes, Perkins e Metal Leve.<sup>44</sup>

Somado à repressão e vigilância a seus trabalhadores, a Volkswagen contribuía com logística e recursos para os órgãos de repressão do Estado. Juntamente com a Ford, fornecia-lhes carros, enquanto a Ultragaz emprestava caminhões. Segundo o então governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins, “todos os grandes grupos comerciais e industriais do estado contribuíram para o início da Oban”.<sup>45</sup> A Operação Bandeirantes (OBAN), criada em junho de 1969 no âmbito do II Exército, sediado em São Paulo, foi uma operação de investigação e combate a organizações que faziam oposição política ao regime militar, sendo composta por militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, policiais federais, agentes do SNI, e policiais da Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS).

Frente a esses registros de suas ações durante ao período da ditadura brasileira, a Volkswagen do Brasil quis se posicionar com a elaboração de seu relatório, que se inicia com, novamente, ataques ao governo de João Goulart, presidente em exercício e deposto golpe, como se buscasse, mais uma vez, justificar suas ações e negar sua participação:

A economia brasileira reagiu ao anúncio de amplas reformas sociais e uma mudança política para a esquerda com a redução de investimentos e uma atitude cada vez mais negativa contra João Goulart. Pela primeira vez desde o final da guerra, a economia do Brasil estagnou em 1963, apresentando um crescimento econômico de somente 0,6%.<sup>46</sup>

A disponibilidade de intervenção da marinha americana não teve consequências para o golpe. Os golpistas não enfrentaram qualquer resistência dentro das Forças Armadas nem na sociedade brasileira. Uma vez que as tentativas de resistência do governo e dos partidos e sindicatos que simpatizavam com este logo se mostraram infrutíferos, os golpistas ganharam o poder sobre o país em 31 de março e 1º de abril de 1964 sem a ajuda americana. Considerando o curto prazo de preparação do golpe e o rápido sucesso das forças militares, considero muito improvável que os golpistas tenham recebido apoio logístico ativo de empresas brasileiras. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), da qual a VW do Brasil também fazia partes, constituiu um Grupo Permanente de Mobilização Industrial - GPMI em 30 de

<sup>43</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 67.

<sup>44</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 72.

<sup>45</sup> BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, *supra* n. 19, p. 330.

<sup>46</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 18.

---

abril de 1964, quatro semanas após o golpe, para garantir o apoio ativo do governo militar pela indústria. A VW do Brasil não prestou apoio financeiro aos golpistas.<sup>47</sup> A Presidência da VW do Brasil entre 1954 e 1969 era ocupada pelo executivo alemão Friedrich Schultz-Wenk. (1914-1969). Schultz-Wenk havia se filiado ao partido nazista NSDAP como adolescente em 1931, foi oficial da marinha durante a Segunda Guerra Mundial e emigrou para o Brasil em 1949.<sup>48</sup>

Logo após o golpe, Schultz-Wenk considerou a detenção de líderes sindicais, bem como dos reais e supostos simpatizantes dos comunistas expressamente bem-vinda e “[...] não minimizou o caráter violento do golpe, chegou até a justificá-lo. A sua frase ‘Atualmente está acontecendo uma perseguição como nem sequer tivemos na Alemanha em 1933’ [...]”.<sup>49</sup>

Mais à frente, fica exposto o pensamento da administração da empresa nos anos 1960, autoritário e anti-grevista,<sup>50</sup> bem como a satisfação da presidência da empresa com a política econômica do governo militar.<sup>51</sup> Os anos passavam mas o pensamento interno à empresa permaneceu inalterado:

O presidente da VW do Brasil, Werner P. Schmidt, no cargo de 1971 a 1973, foi confrontado com críticas sobre violações de direitos humanos em uma entrevista com o jornal “Süddeutschen Zeitung”. Werner P. Schmidt não desmentiu torturas e homicídios de opositores ao regime, mas justificou estas com o argumento apologético de que “sem firmeza não há progresso. E está havendo progresso”.<sup>52</sup>

Quanto à participação da Volkswagen na referida OBAN, seu relatório mostra que “o financiamento do equipamento técnico da OBAN não dependia de recursos públicos. Já em 1968, os membros da FIESP prometeram ao governo o apoio financeiro em sua luta contra adversários políticos”.<sup>53</sup> E ainda que “[...] a VW figurava entre os principais membros da Federação [FIESP], um apoio material direto (mediante o fornecimento de veículos) ou indireto à OBAN (por meio de contribuições à FIESP) da VW do Brasil parece provável”.<sup>54</sup>

Dossiês do DEOPS de São Paulo relatam ainda que “houve desde 1969 uma troca periódica de informações entre o Departamento de Segurança Industrial da VW do Brasil e os órgãos de repressão da ditadura”.<sup>55</sup> E mais: “Na VW, a contratação de um oficial do exército

---

<sup>47</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 19.

<sup>48</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 15.

<sup>49</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 20.

<sup>50</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 28.

<sup>51</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 30.

<sup>52</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 32.

<sup>53</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 50.

<sup>54</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 50.

<sup>55</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 50.

como chefe do departamento da segurança industrial não era incomum. O antecessor de Rudge, contratado antes do golpe militar, foi promovido a General da Reserva [...]”.<sup>56</sup>

A cooperação da Volkswagen fica clara, havendo até casos em que a empresa se adianta àqueles órgãos estatais em sua ação de repressão.

Em 11 de dezembro de 1969 o chefe da segurança patrimonial comunicou à polícia política que os seus empregados haviam encontrado o jornal ilegal “O Ferramenta” nos toaletes, nos vestiários e nas escadarias no início do primeiro turno. A segurança industrial não se limitou a constatar atividades subversivas. Sem que houvesse uma solicitação formal da polícia política, a segurança industrial informou o nome de quatro suspeitos.<sup>57</sup>

Não ficam dúvidas da colaboração, cooperação e apoio entre a empresa e órgãos de repressão da ditadura. Conclui-se:

O golpe militar de 1964 e a instituição de uma ditadura militar cada vez mais repressiva foi avaliado positivamente pela empresa [...] A participação financeira indireta por meio de contribuições financeiras à FIESP é considerada possível, bem como o fornecimento gratuito de veículos. [...] A correspondência com a diretoria em Wolfsburg evidenciou até 1979 um apoio irrestrito ao governo militar que não se limitava a declarações de lealdade pessoais. Em 1969, iniciou-se a colaboração entre a segurança industrial e a polícia política do governo (DEOPS), que só terminou em 1979. Essa colaboração ocorreu especialmente através do chefe do departamento de segurança industrial Ademar Rudge, que devido a seu cargo anterior como oficial das forças armadas sentia-se particularmente comprometido com os órgãos de segurança. Ele agia por iniciativa própria, mas com o conhecimento tácito da diretoria.<sup>58</sup>

Esta colaboração entre a empresa e órgãos de repressão se estendeu muito além dos momentos iniciais após o golpe civil-militar. Uma das ações mais contestadas pelas empresas em geral, a existência de listas de indesejáveis que empresas trocavam entre si, aparece categoricamente confirmado no relatório da Volkswagen: “Ainda até 1980, a VW do Brasil demitiu empregados por causa de suas atividades sindicais. O intercâmbio de ‘listas negras’ dos empregados politicamente indesejados pode ser comprovado por meio de documentos”.<sup>59</sup>

O relatório publicado pela Volkswagen não apenas confirma as informações constantes no relatório da Comissão Nacional da Verdade, mas também amplia informações sobre conluio e cooperação entre empresa e órgãos de repressão.

Também neste caso não se identificam registros de processos de responsabilização da empresa ou de seus gestores pelas suas ações junto à ditadura brasileira (1964-1985).

<sup>56</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 50.

<sup>57</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 51.

<sup>58</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 112.

<sup>59</sup> KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a ditadura militar brasileira 1964-1985*, *supra* n. 40, p. 113.

---

#### **iv. Conclusão: obstáculos existentes para realização e gozo de direitos humanos**

Os casos relatados deixam claro que, no contexto de justiça de transição brasileiro, há muito que se avançar no campo da responsabilização de empresas por violações massivas de direitos humanos. Os relatos escancararam a existência de relações espúrias não apenas de apoio indireto, mas de colaboração financeira e material, e até mesmo o cometimento, pelas próprias empresas, notadamente por meio de seus “departamentos de vigilância”, de violências e perseguições contra os empregados que consideravam subversivos.

A Comissão Internacional de Justiça, em 2011, elaborou relatório em que identifica dificuldades de acesso à justiça no âmbito das violações de direitos humanos por empresas.<sup>60</sup> Foram identificadas barreiras ao acesso à justiça em geral: custo, morosidade da justiça, o desconhecimento de direitos, a ausência de escritórios de advocacia de interesse público ligados a ONGs, a falta de cultura de precedentes e o descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.<sup>61</sup>

No campo específico do acesso à justiça específicas de casos de violações de direitos humanos por empresas, as seguintes barreiras são enumeradas: dificuldade para provar o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano causado, véu corporativo, dependência econômica com a empresa, falta de regulamentação específica e poder político e econômico das empresas.<sup>62</sup>

Além desses, no contexto da justiça de transição, podemos elencar ainda os seguintes obstáculos existentes para realização e gozo de direitos humanos: a distância temporal dos fatos relatados, dificultando a obtenção de provas; concentração das iniciativas de memória, verdade e justiça na atuação do aparato estatal e a resistência do Judiciário frente às demandas relativas a Justiça de Transição.

No quesito distância temporal, os casos relatados reforçam sua importância pela dificuldade de conseguir provas documentais e testemunhos, tanto pelos desencontros dos relatos - natural com a passagem do tempo -, quanto pelo falecimento de vítimas e testemunhas.

No caso do Massacre de Ipatinga, por exemplo, apenas em 2004 - ou seja, quase dez anos - depois as vítimas foram abrangidas pela Lei nº 9.140, de 1995, que “reconhece como

---

<sup>60</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (Suíça). *Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas*. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 2011.

<sup>61</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (Suíça). *Acesso à Justiça*, *supra* n. 60, p. 87.

<sup>62</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (Suíça). *Acesso à Justiça*, *supra* n. 60, p. 89.

---

mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”.<sup>63</sup>

Alguns trabalhos investigativos e acadêmicos sobre o tema foram desenvolvidos no meio tempo; entretanto, conforme pudemos levantar, datam de 2013 as primeiras iniciativas por parte do Poder Público para um resgate oficial da memória e verdade. Nesse ano, foi realizada uma audiência pública pela CNV, ou seja, 50 anos após os fatos, com a participação de sobreviventes e parentes de vítimas, que puderam dar depoimentos sobre o ocorrido.<sup>64</sup> Apesar de ter enviado representantes, a Usiminas não apresentou os documentos requeridos sob a alegação de não mais existirem. Também em 2013 ocorreu a 75ª Caravana da Anistia, em Ipatinga. Ambas as iniciativas, entretanto, têm como foco a responsabilização e o pedido de desculpas pelo Estado, e não visaram identificar a responsabilidade da empresa.

Evidencia-se aí um outro obstáculo: a concentração das iniciativas de memória, verdade e justiça na atuação do aparato estatal, em detrimento de responsabilizações individuais ou de empresas, por exemplo. Nesse sentido, destaca-se que, apesar das investigações empreendidas sobre a colaboração de civis com a ditadura pela CNV, ainda assim, a Comissão não recomendou a responsabilização jurídica (penal, administrativa ou cível) de agentes privados que causaram graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado em seu relatório final, apenas de agentes públicos.

Posteriormente, outras Comissões da Verdade, como a do Estado de Minas Gerais e a do Estado de São Paulo (“Comissão Rubens Paiva”), também abordaram as violações cometidas por empresas privadas e incluíram recomendações expressas pela responsabilização das empresas e seus dirigentes, pelas violações cometidas.

Outro óbice é a resistência do Judiciário brasileiro frente a demandas relativas à justiça de transição. As ações criminais e cíveis sobre o tema - requerendo indenizações, declaração de responsabilidade, entre outros, têm baixíssimo nível de êxito (para uma lista completa e

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 9.140/1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm). Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>64</sup> De modo a pluralizar o debate sobre a anistia, alcançar lugares mais remotos do país onde ocorreram violações no período da ditadura e ouvir as vítimas/resistentes, a Comissão de Anistia criou a iniciativa denominada “Caravana da Anistia”, por meio da qual as sessões de julgamentos da Comissão puderam ocorrer em todo o país. Para saber mais, ver: Maria José H. Coelho, Vera Rotta (orgs.) *Caravanas da anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro\\_caravanas\\_anistia\\_web.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro_caravanas_anistia_web.pdf). Acesso em 14 de maio de 2015.

atualizada, ver: <https://cjt.ufmg.br>). Uma das causas para tanto<sup>65</sup> é a utilização de excludentes de responsabilidade, como a prescrição, e da Lei de Anistia (Lei nº 6.638, de 1979),<sup>66</sup> declarada compatível com a Constituição da República de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153 em abril de 2010,<sup>67</sup> muito embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tenha se pronunciado sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações de direitos humanos em outubro do mesmo ano, no caso *Gomes Lund Vs. Brasil*.<sup>68</sup>

De fato, a decisão proferida pela Corte IDH desencadeou movimentações pelo reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes cometidos no período ditatorial por instituições como o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça.<sup>69</sup> Contudo, a resistência ainda presente por parte de outras esferas estatais, em conjunto com as dificuldades comprobatórias, a dependência econômica frente às empresas, a assimetria de poder entre as partes, explicam a razão pela qual, até o momento, não se tem conhecimento de ações movidas em face de empresas ou dirigentes de empresas pelas violações cometidas durante a ditadura militar.

### c. Economia não regulamentada ou informal

Ver Bloco 1, Item 1, *k*.

### **3. Emitir observações e comentários sobre as obrigações e normas jurídicas internacionais, em particular aqueles provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que consideres aplicável aos estados membros da OEA em cada uma das situações identificadas na pergunta 2.**

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) pontua as obrigações gerais, de caráter *erga omnes*, de respeitar e garantir as normas de proteção consagradas nos artigos 1.1 e 2. Assim, os Estados-Parte do SIPDH têm “a obrigação positiva de adotar as medidas

---

<sup>65</sup> Na ACP nº 2008.61.00011414-5, por exemplo, a tentativa de buscar o ressarcimento, por dois notórios torturadores, Brilhante Ustra e Santos Maciel, pelas indenizações pagas pela União foi rechaçada pela alegação de estarem cobertas pela Lei de Anistia. A permanência da Lei de Anistia, portanto, constitui um evidente obstáculo.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 6.638/79. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>67</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>68</sup> CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

<sup>69</sup> Vide REsp 970.697 e REsp 1.027.652.

necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais”,<sup>70</sup> isto é, reconhecer a eficácia dos direitos humanos no âmbito privado e prevenir, sancionar e punir eventuais violações à CADH – ainda que entre ou perpetradas por particulares, como reconhecido no caso *Velásquez Rodrigues vs. Honduras*:

En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención.<sup>71</sup>

Assim, cabe ao Estado o dever jurídico de adotar, com a *devida diligência*, os meios necessários tanto para prevenir violações a direitos humanos quanto para sancionar seus responsáveis. Caso contrário, a tolerância e a inércia do Estado a tais violações configuram sua responsabilidade internacional por ato ilícito.

Em relação aos processos de justiça de transição e de prestação de contas das empresas, os Estados têm a obrigação de investigar, sancionar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas no período.

No caso brasileiro, em que pese os fatos tenham ocorrido antes da ratificação da competência contenciosa da Corte IDH (10 de dezembro de 1998), o Tribunal já se manifestou sobre a competência para, por exemplo,

analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, inter alia, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.<sup>72</sup>

Em acordo com a obrigação explícita no art. 2, da CADH, de adequar o ordenamento jurídico e as práticas administrativas, legislativas, judiciais ou de qualquer natureza em conformidade com a Convenção, os Estados devem retirar qualquer óbice de direito interno que pretenda impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de

<sup>70</sup> ARDILA, Felipe Medina. *La responsabilidad internacional del Estado por actos de particulares: análisis jurisprudencial interamericano*. P. 38, tradução livre.

<sup>71</sup> CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. §172.

<sup>72</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 10.

direitos humanos, como auto anistias e excludentes de responsabilidade análogas, vide prescrição, *ne bis in idem*, irretroatividade da lei penal e coisa julgada.<sup>73</sup>

Ainda que o estabelecimento de Comissões da Verdade seja importante e relevante, contribuindo para “a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade”,<sup>74</sup> esse mecanismo não substitui o dever legal do Estado de assegurar, judicialmente, a responsabilização individual ou institucional pelos meios jurisdicionais correspondentes.<sup>75</sup>

Essa obrigação se coaduna tanto com a garantia do direito de acesso à justiça pelas vítimas e/ou seus familiares quanto pela garantia do direito à verdade, que diz respeito também à sociedade como um todo.<sup>76</sup> O direito a conhecer a verdade, por sua vez, se conecta com o direito de buscar e receber informação, contido no art. 13, CADH.<sup>77</sup>

Quanto às obrigações dos Estados em relação a atividades de empresas extrativas, explicitadas pela CIDH no Relatório *Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Recursos Naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento*,<sup>78</sup> tem-se que deve se adotar um marco jurídico claro e explícito quanto à operação de tais empresas de forma a, inclusive, prever eventuais riscos dessa operação e mecanismos de mitigá-los caso aconteçam, consubstanciado no dever geral de prevenção.<sup>79</sup>

Nesse sentido, em casos de desastres socioambientais como o rompimento de uma barragem, a falta de legislação ou, ainda, de mecanismos de aplicação de lei que possibilitem sua imediata e efetiva responsabilização, com a imposição de medidas de restituição, satisfação e indenização às vítimas, configura responsabilidade internacional do Estado.

---

<sup>73</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. CORTE IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75.

<sup>74</sup> CORTE IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. 2007. Par. 128.

<sup>75</sup> CORTE IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. 2007. Par. 128.

<sup>76</sup> CORTE IDH. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287. Par. 509.

<sup>77</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 201.

<sup>78</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Recursos Naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento*. 2015. OEA/Ser.L/V/II.Doc.47/15.

<sup>79</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Recursos Naturais*, *supra* n. 77, par. 86.



Diante da necessidade de assegurar que medidas reparatórias sejam efetivas, podem ser apontados os seguintes parâmetros a serem adotados pelas empresas: (i) planejar e implementar um marco normativo adequado; (ii) prevenir as violações de direitos humanos; (iii) supervisionar e fiscalizar as atividades; (iv) garantir mecanismos participativos e de acesso à informação; (v) prevenir as atividades ilegais e toda forma de violência e (vi) garantir o acesso à justiça.

Ao Estado também se aplicam as seguintes medidas: (i) adotar mecanismos apropriados de supervisão e regulação de companhias domiciliadas ou registradas sob sua jurisdição com atividade no estrangeiro; (ii) abster-se de conceder apoio governamental a empresas envolvidas em violações de direitos humanos; (iii) abster-se de influenciar a adoção de normas ou políticas favoráveis a investimentos de empresas registradas, domiciliadas ou que tenham sede em sua jurisdição, em detrimento de obrigações de direitos humanos nos países receptores e (iv) implementar mecanismos efetivos de acesso à justiça em favor dos atingidos pela atividade das referidas empresas.

No marco das atividades extrativas, impõem-se, ainda, as obrigações específicas em relação aos povos indígenas e as comunidades tradicionais. A Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) é um instituto garantido pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e que visa assegurar, desde as primeiras etapas do projeto, que a população potencialmente afetada possa, previamente, discutir por seus meios tradicionais de tomada de decisão<sup>80</sup> e fornecer resposta adequada ao Estado sobre a concordância ou não com a realização do empreendimento - e, se sim, em que moldes.

Assim, a consulta deve ser suficientemente informada, sobre riscos do desenvolvimento, investimento proposto e benefícios compartilhados, e completamente livre, sem qualquer tipo de coerção estatal ou de terceiros para seu exercício. Cabe destacar que a consulta não possui unicamente caráter formal, mas deve ser utilizada para que, de fato, se alcance um consenso entre as partes concernidas pelo empreendimento.

Em se tratando de direitos humanos e empresas, vale a ressalva de que a obrigação de consultar previamente é responsabilidade do Estado. Como já pronunciado pela Corte IDH no caso *Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, “[...] o processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, **muito menos à mesma**

---

<sup>80</sup> Sob pena de nulidade. Cf. EP. *The Equator Principles*. June 2013' (2013) (EP, 'EPIII'). Disponível em: [http://www.equator-principles.com/resources/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf). Acesso em 20 de março de 2016. Princípio 5; OIT. Convenção 169, art 6º; CORTE IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*, par. 147.

**empresa interessada na extração dos recursos** no território da comunidade objeto da consulta”<sup>81</sup> (grifo nosso).

Por fim, não se deve olvidar que a propriedade, para os povos tradicionais, possui um significado que vai muito além da sua materialidade. Há uma estreita vinculação entre o território ancestral e o patrimônio imaterial desses grupos.<sup>82</sup> Sendo assim, sua relação com a terra ancestral abarca os laços espirituais e sua própria identidade cultural.<sup>83</sup> Esta proteção pode ser entendida dentro de um contexto mais amplo de salvaguarda interdependente dos direitos ambientais e humanos, conforme entendimento comum aos órgãos do Sistema Interamericano, explicitado e consolidado especialmente pela Opinião Consultiva 23/17.<sup>84</sup>

### III. BLOCO 4: Investigação, Prestação de Contas e Reparação

**12. Identificar e descrever os mecanismos judiciais e não-judiciais existentes em nível local, regional e internacional que tratam das violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais: quais são e quão eficazes são os recursos disponíveis para os indivíduos e comunidades afetadas? Nesse contexto, fornecer informações sobre decisões judiciais e/ou extrajudiciais relevantes sobre o assunto que foram emitidas ou estão em processo de emissão. Identifique e descreva a importância da decisão e, quando possível, anexe as respectivas decisões ou pronunciamentos.**

A instalação de projetos e de indústrias extrativas tem produzido, ao longo dos últimos anos, numerosos conflitos sociais entre empresas e povos e comunidades ancestrais e populações locais, notadamente por meio da violação de seus direitos sobre o território. Concomitantemente, os Estados hóspedes das empresas de extração de recursos naturais se esquivam da sua responsabilidade pelo impacto gerado por esses tipos de atividades e contribuem para recorrente ignorância aos direitos humanos das populações afetadas. Nesse sentido, tanto as empresas quanto o Poder Público têm descumprindo com as obrigações de observância ao marco normativo nacional e internacional em matéria de direitos humanos, o

<sup>81</sup> CORTE IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Par. 187.

<sup>82</sup> CORTE IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Par. 212.

<sup>83</sup> Para mais detalhes sobre os danos imateriais causados ao povo Krenak com o rompimento da barragem, ver: ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. O Rompimento da Barragem em Mariana: impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 283-296, jul./dez. 2016.

<sup>84</sup> CORTE IDH. *Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23.

que pode ser verificado por diversas instâncias e deveria acarretar processos de responsabilidade.

Não raro, as empresas traçam estratégias em âmbito extrajudicial para se abster da responsabilidade advinda do Estado. É o caso, por exemplo, de acordos extrajudiciais assinados entre empresas e atores de esferas de poder estatal que atropelam normas jurídicas protetivas dos direitos humanos. Isso ocorreu, a título exemplificativo, no já mencionado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em março de 2016 entre, de um lado, Samarco, Vale e BHP Billiton, e do outro lado, União Federal, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de outros órgãos e entidades do âmbito federal e estadual (ver Bloco 1). Esse acordo instituiu a Fundação Renova como gestora dos programas de reparação, e o Conselho Interfederativo (CIF), órgão que fiscaliza o cumprimento da reparação, além dos eixos socioeconômico e socioambiental de recuperação da bacia do Rio Doce.

Importante ressaltar, nesse ponto, que os Ministérios Público Federal e Estaduais se retiraram da negociação desse TTAC, entrando com o pedido de impugnação à sua homologação judicial e propondo posteriormente o Termo Ajustamento Preliminar (TAP) e seu Aditivo.<sup>85</sup> O TAP considera a “centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos que são titulares”.<sup>86</sup> A relevância dessa perspectiva é justificada pela falta de participação das pessoas atingidas verificada no processo do TTAC.

Não obstante o TTAC ter criado programas que visam a reparação dos danos causados, foram identificados diversos problemas que demandam uma crucial reforma na estrutura das entidades criadas e dos programas de reparação previstos neste acordo a fim de adequá-lo aos padrões internacionais de remediação efetiva. Esses problemas foram levantados por diversos membros da sociedade civil, acadêmicos(as), Ministério Público,

---

<sup>85</sup> Estes dois acordos celebrados entre os Ministérios Públicos e as empresas tem como objeto a avaliação dos programas desenvolvidos pela Fundação Renova, por meio do diagnóstico socioeconômico e socioambiental realizado por experts, além da criação de assessorias técnicas às comunidades atingidas ao longo de toda Bacia do Rio Doce. As assessorias serão escolhidas pelas comunidades atingidas e devem ter independência em relação à Fundação Renova, para que se garanta a participação, livre e informada, das pessoas atingidas. Até o presente momento, as assessorias técnicas só foram implementadas nos municípios de Mariana e Barra Longa, em Minas Gerais, locais onde o levantamento da matriz de danos e dos valores a serem indenizados têm sido construídos coletivamente pelas pessoas atingidas, diferentemente do restante da bacia em que se tem acontecido indenizações individualizadas e com valores fixados pela Fundação Renova. MPF; MPMG; MPES; MPT; DPU; DPMG; DPES. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: [www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova). Acesso em 08 de maio de 2018.

<sup>86</sup> Ministério Público Federal. Termo de Ajustamento Preliminar, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>. Acesso em 08 de maio de 2018.

Defensoria Pública e representantes de movimentos sociais e das comunidades atingidas, dos quais podemos destacar: (i) a falta de participação dos atingidos, com poder decisório, durante as negociações do TTAC e da criação da Fundação Renova e do CIF; (ii) fixação de valor máximo de gastos destinados à reparação antes de se aferir efetiva e exaurientemente a extensão dos danos ocorridos pelo desastre; (iii) ausência de metas e parâmetros claros para o cumprimento das obrigações assumidas pelo acordo, o que gerou (iv) descumprimento reiterado das obrigações previstas no TTAC e das determinações Comitê Interfederativo pela Fundação Renova; (v) falhas na concepção e implementação de programas de reparação das pessoas atingidas, sobretudo os programas de cadastro socioeconômico e de indenização mediada.

Passados mais de dois anos do desastre, está em curso uma renegociação para a governança do processo de reparação dos danos dos atingidos pela Samarco. Neste contexto, o Ministério Público Federal, o Ministério Público dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo apresentaram a Recomendação Conjunta nº 10,<sup>87</sup> apontando as adequações necessárias nos programas de reparação gerenciados pela Fundação Renova.<sup>88</sup> No mesmo caminho, o *Policy Paper*, produzido conjuntamente entre a CdH/UFMG e a Conectas Direitos Humanos, traz uma análise propositiva do modelo para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.<sup>89</sup>

Cabe ressaltar que indivíduos que sofrem graves violações não devem ser vistos como meros receptores de medidas de reparação, mas também lhes devem ser garantidos meios e participação ativa na criação e manutenção desses mecanismos, sobretudo em casos de violações de direitos humanos cometidas por empresas, haja vista o desequilíbrio de poderes decisórios e assimetrias entre elas e as pessoas atingidas.

Outros mecanismos de violação se dão muitas vezes pela figura do Estado, tanto pelas suas omissões quanto ações que coadunam com os interesses do setor privado. Exemplo disso

---

<sup>87</sup> MPF; MPMG; MPES; MPT; DPU; DPES; DPMG. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>88</sup> Mais informações sobre os programas de indenização mediada (PIM) estão no *Policy Paper* produzido pela CdH/UFMG e Conectas Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY\\_PAPER\\_V5\\_DIGITAL.pdf](http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY_PAPER_V5_DIGITAL.pdf).

<sup>89</sup> BORGES, Caio; NABUCO, Joana; ALEIXO, Letícia. Transparência, participação, responsabilização e reparação: uma proposta de reforma de governança para remediação do desastre do Rio Doce. Serie Policy Papers Conectas Direitos Humanos. Produzido por Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais e Conectas Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY\\_PAPER\\_V5\\_DIGITAL.pdf](http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/POLICY_PAPER_V5_DIGITAL.pdf). Acesso em 13 de maio de 2018.

é a ausência de fiscalização do poder público quando da implementação de projetos de indústria extrativistas, bem como quando do pleno exercício de suas atividades. Essas falhas de fiscalização podem ser apontadas, inclusive, como um dos fatores que contribuíram para o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.<sup>90</sup> Além disso, o poder público agrava diretamente as violações quando anui com mecanismos da esfera privada que ignoram a proteção aos direitos humanos. Diversas decisões foram prolatadas quanto ao caso do rompimento da barragem, entre elas a que homologou o TTAC<sup>91</sup> firmado entre as empresas controladoras da barragem e órgãos públicos,<sup>92</sup> de modo a conferir validade às diversas ofensas e ilegalidades que ele carrega em seu conteúdo. Importante destacar, ainda, a decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no qual Turma de Uniformização da Jurisprudência do Juizado Especial do Espírito Santo decidiu pelo pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 para os atingidos que ficaram sem abastecimento de água por causa da contaminação e decorrente inutilização da bacia do Rio Doce, notadamente ignorando a análise casuística de cada caso particular e tabelando o valor indenizatório de danos sem nem mesmo ouvir as pessoas lesadas.

Na esfera judicial coletiva, é possível se questionar todo esse quadro valendo-se de Ações Civis Públicas, que são um tipo de instrumento processual, constitucionalmente previsto (art. 129, III, CR88), destinado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse instrumento visa proteger interesses da coletividade, seja em face de pessoa física ou jurídica, que tenha causado danos ao meio ambiente, à legislação consumerista, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística ou à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. É cabível, portanto, Ação Civil Pública nos casos em que comunidades são atingidas por um rompimento de barragem que lhes tenha causado danos morais ou materiais, devendo, pois, serem reparadas financeiramente ou de outro modo que vise à correção do ato danoso. Para o ajuizamento dessas ações, porém, é preciso ser um dos legitimados do rol do art. 5º da Lei 7.347/1985. Hoje, tramitam duas principais ações neste modelo: a proposta pelo MPF questionando o TTAC, onde hoje se tenta novo acordo em relação ao modelo de governança e uma Ação Civil Pública que trata apenas dos direitos das comunidades atingidas

---

<sup>90</sup> Nesse sentido, conferir notícia disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/09/fiscalizacao-de-barragens-foi-fragil-e-deficiente-avalia-tcu-sobre-mariana.html>. Acesso em 08 de maio de 2018.

<sup>91</sup> Posteriormente, essa decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal (TRF1). Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/justica-anula-acordo-entre-samarco-vale-bhp-e-uniao-e-mantem-acao>. Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>92</sup> A decisão que homologou o TTAC está disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/trf-homologa-acordo-recuperacao-entre-samarco-governos>. Acesso em 08 de maio de 2018.

em Mariana. Ambas se encontram em fase de tentativa de conciliação. Considerando, porém, a habitual morosidade do Judiciário brasileiro e a complexidade do caso em questão, as próprias Procuradorias, responsáveis pela tutela dos direitos coletivos *latu sensu*, veem-se pressionadas a tentar acordos com as empresas causadoras dos danos. Diante desse quadro, manifestações de organismos internacionais seriam importantes mecanismos de pressão para adequação das medidas do Estado aos padrões internacionais, com subsequente amparo das populações atingidas.

Restam também ações individuais de responsabilidade civil a serem propostas pelos atingidos. Estas, porém, se deparam com um cenário ainda mais desfavorável que as Ações Cíveis Públicas. Isto porque estas últimas têm, ao menos, prioridade de tramitação, o que pode fazer a diferença no atual quadro de morosidade da justiça brasileira. Além disso, é de se destacar a disparidade de forças entre empresas e atingidos, além da insuficiência das Defensorias Públicas para ajuizar tantas ações.

Para além das medidas judiciais de indenização ou restituição de direitos às comunidades atingidas, é necessário que sejam consideradas e efetivamente implementadas as garantias de não-repetição dos desastres provocados pelas empresas. Nesse sentido, a CdH/UFMG vem monitorando Projetos de Lei (PLs) que tramitam na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e que tratam sobre a política de segurança de barragens e proteção das pessoas atingidas.

Dentre os PLs que tramitam atualmente no estado de Minas Gerais, é de se destacar a proposta de iniciativa popular “Mar de Lama Nunca Mais”. O PL 3965, que contou com mais de 56 mil assinaturas, é uma resposta ao desastre tecnológico provocado pela Samarco, trazendo medidas de não-repetição mais robustas. O PL 3965, porém, foi anexado ao PL 3676, proposto pela Comissão Extraordinária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, assim como outras propostas, menos abrangentes, que tratam sobre o desastre ou segurança de barragens. Entre as propostas presentes no PL “Mar de Lama Nunca Mais” não incorporadas pelo PL 3676 estão: (i) exigência de licenciamento ambiental de três fases independentemente do porte e do potencial poluidor da barragem; (ii) a realização de audiência pública em todas as comunidades afetadas, seja de forma direta ou indireta; (iii) a exigência de caução ambiental pelas empresas; (iv) a proibição da instalação de barragens de rejeito sempre que houver alternativa técnica disponível.<sup>93</sup> A priorização do projeto sugerido pelos parlamentares, em detrimento do PL vindo da mobilização de diversos setores sociais,

---

<sup>93</sup> Lei A - Observatório de Leis Ambientais. Disponível em: <http://www.leia.org.br/tema/24/Barragens-de-Rejeito/>. Acesso em 08 de maio de 2018.

preocupados não só em asseverar a responsabilização das empresas, mas também em prevenir que os frequentes desastres ligados às barragens ocorram e garantir mecanismos mais efetivos de participação, é problemática considerando o cenário crítico de flexibilização da legislação ambiental que vem ocorrendo a nível estadual e nacional.

Ressalta-se que, ainda que o PL Mar de Lama Nunca Mais seja a proposta mais incisiva quanto a implementação e segurança das barragens, o projeto não prevê a realização de consultas prévias junto aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, conforme apontado pela Nota Técnica elaborada pela CdH/UFMG e protocolizada no processo legislativo.<sup>94</sup>

Outra iniciativa local é o Projeto de Lei 3312/2016, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos. O PL irá determinar novas práticas para a prestação de assistência social e reparação às populações atingidas por estes tipos de estruturas em Minas Gerais. A iniciativa foi elogiada pelo GT ONU em sua visita ao país:

À luz das violações de direitos humanos associadas a grandes projetos de desenvolvimento, o Grupo de Trabalho tomou ciência que o Governo do Estado de Minas Gerais estava considerando um projeto de lei que estabelecerá uma “Política Estadual sobre pessoas afetadas por barragens e outros projetos de desenvolvimento”. A lei buscaria tratar de alguns dos principais problemas observados atualmente por meio, entre outras coisas, da garantia da participação das comunidades afetadas em todas as etapas do projeto de desenvolvimento; do reconhecimento da situação específica dos povos indígenas; e do estabelecimento de diretrizes claras referentes a indenizações e reassentamentos. Uma política semelhante já havia sido adotada mediante decreto no Estado do Rio Grande do Sul em 2014. **Essas medidas são muito bem-vindas e poderiam ser sustentadas por orientações mais claras às empresas sobre suas responsabilidades no âmbito das leis internacionais sobre direitos humanos, em sintonia com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.**

No âmbito nacional, há propositura de política semelhante, fruto do Relatório produzido pela Comissão Especial sobre Barragens. Entre os anos de 2006 a 2010, a Comissão Especial realizou visitas às regiões, participou de audiências públicas e reuniões, colheu depoimentos e requisitou documentos aos atingidos, órgãos públicos e empresas<sup>95</sup>. O documento traz estudos de casos (UHE Cana Brava, UHE Tucuruí, UHE Aimorés, UHE Foz do Chapecó, PCH Fumaça, PCH Emboque e Barragem de Acauã), contemplando as diversas

<sup>94</sup> Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais. Nota Técnica n. 01/2018/Cdh/DAJ/UFMG - Referente aos fundamentos normativos do instituto da consulta prévia, livre e informada e sua aplicabilidade ao Projeto de Lei "Mar de Lama Nunca Mais" (PL 3695/16).

<sup>95</sup> CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial de Atingidos por Barragens: Relatório. Brasília: CDDPH, 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>. Acesso em 18 de maio de 2018.

regiões do país em que ocorreram violações de direitos humanos às populações atingidas por barragens. A conclusão do estudo aponta que:

**[O] padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos**, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual.<sup>96</sup>

Em sua análise, a Comissão identificou quais as violações comuns observadas nos casos emblemáticos, oferecendo uma série de recomendações<sup>97</sup> direcionadas a cada uma. Foram relatadas ameaças ao:

1. Direito à informação e à participação;
2. Direito à liberdade de reunião, associação e expressão;
3. Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida;
4. Direito à moradia adequada;
5. Direito à educação;
6. Direito a um ambiente saudável e à saúde;
7. Direito à melhoria contínua das condições de vida;
8. Direito à plena reparação das perdas;
9. Direito à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados;
10. Direito de ir e vir;
11. Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais;
12. Direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais;
13. Direito de grupos vulneráveis à proteção especial;
14. Direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial;
15. Direito à reparação por perdas passadas;
16. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária.

Entre as recomendações, o Movimento de Atingidos por Barragens<sup>98</sup> destaca a definição e amplitude do “conceito de atingido”; ao considerar o caráter multidimensional do

<sup>96</sup> CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial de Atingidos por Barragens, *supra* n. 95.

<sup>97</sup> CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial de Atingidos por Barragens, *supra* n. 95.



processo social decorrente da implantação do empreendimento e seus danos. Segundo a Comissão:

[Os] impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos, e podem interferir nos meios e modos de vida material. Também podem ser comprometidas tradições culturais, laços e redes sociais, locais de valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode designar como perdas imateriais ou intangíveis. A definição de impactos sociais deve, pois, incluir esta dimensão cultural ou simbólica da vida social.<sup>99</sup>

Ainda, recomenda-se a definição de uma política de reparação integral das pessoas atingidas; a realização de cadastro público destas pessoas; implementação de planos de recuperação e desenvolvimento das comunidades atingidas; acesso às informações com a publicização dos documentos produzidos por órgãos técnicos relativos ao empreendimento; realização de consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais, entre outras.

Como efeito do relatório, há a promulgação do Decreto nº 7.342/2010<sup>100</sup>, que institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por barragens. Já a Política Nacional dos Atingidos por Barragens, não tem conseguido avançar em sua tramitação nas casas legislativas. Considerando que há o encerramento da legislatura este ano (2018) e que os projetos de lei não votados serão arquivados, há um temor pela morosidade da aprovação das políticas acima citadas.

### **13. Descrever obstáculos (legais e práticos) para a reparação integral e o acesso à justiça das vítimas de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais no hemisfério americano.**

No caso específico do rompimento da barragem de Fundão, verifica-se que o TTAC, já abordado anteriormente, vem se consolidando como obstáculo para o acesso à justiça. Apesar de questionado judicialmente e de ter tido sua homologação anulada pelo Tribunal Regional Federal, na prática, é ele quem vem regendo as ações da Fundação Renova nos territórios atingidos.

---

<sup>98</sup> MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Posição e parecer do MAB ao substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Social e Família (CSS) aos Projetos de Lei n. 1.486/2007 e 29/2015 – instituindo a PNAB. São Paulo, 2015.

<sup>99</sup> CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial de Atingidos por Barragens, *supra* n. 95. P. 30.

<sup>100</sup> BRASIL. Decreto 7.342/2010. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7342.htm). Acesso em 14 de maio de 2018.

Além da falha de concepção do próprio acordo e de governança, já apontadas, pela ausência de participação efetiva dos atingidos, os programas de reparação vêm sendo mal geridos ou executados, de forma incompatível com a gravidade dos danos sofridos e com o modo de vida das comunidades atingidas. Exemplo disso é o fato de que, apesar de o TTAC definir que sejam utilizados mecanismos que assegurem uma negociação justa e transparente, os programas de reparação conduzidos pela Renova não consideram a hipossuficiência da maior parte dos atingidos, o que, na prática, concede certa liberdade aos próprios causadores dos danos para determinar como ocorrerá a reparação. No Programa de Indenização Mediada (PIM), por exemplo, a Renova determina as indenizações que ela mesma deve aos atingidos, sem que eles contem com a garantia de assistência jurídica ou mesmo de homologação desses acordos pelo Poder Judiciário. Vários são os relatos dos atingidos no sentido de que a Fundação Renova vem exigindo documentos, provas e registros formais para a comprovação dos prejuízos sofridos sobre as atividades laborais exercidas e os bens que possuíam em momento anterior ao desastre, desconsiderando a informalidade tradicional de várias atividades laborativas típicas da região e que muitos desses documentos foram perdidos justamente em decorrência da lama.

Ainda em relação ao PIM, há abusividade na cláusula de quitação integral que, muito embora possa ser questionada judicialmente, evidencia a má fé das empresas e obstaculiza o acesso à justiça material, vez que, sem assistência jurídica e muitas vezes sem saber ler, os atingidos não tomam nem conhecimento da abusividade da cláusula.

O desastre do Rio Doce completará 3 anos e ainda não é possível vislumbrar a implementação de reparações efetivas e integrais. Desde 2015, quando houve o desastre, algumas medidas mitigatórias foram adotadas, porém ainda hoje se discute questões emergenciais. E, de acordo com os padrões internacionais do direito a uma remediação efetiva, as reparações disponíveis às pessoas atingidas devem ser proporcionais à gravidade dos danos por elas sofridos, isto é, medidas de reparação que tenham a capacidade de restituir às pessoas atingidas a um estado no mínimo igual, senão melhor, do que aquele em que se encontravam antes da violação, de modo emergencial.<sup>101</sup>

Não apenas no caso do desastre do Rio Doce, mas, de modo geral, a ausência de participação efetiva das populações afetadas por operações empresariais se mostra como um obstáculo para a justa reparação. Isso porque, diante da sua vulnerabilidade e riscos potenciais aos seus modos de vida, essas pessoas e comunidades vítimas de violações devem ser

---

<sup>101</sup> COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, Comentário Geral nº 31.

incluídas em diálogos com empresas e órgãos públicos, bem como serem ouvidas em primeira pessoa, garantindo o direito à participação e acesso à informação das pessoas e comunidades afetadas pelas atividades empresariais.

Pode-se afirmar que o processo de licenciamento ambiental, diante da sua fragmentação e ausência de dimensão da extensão e intensidade dos danos potenciais, também se mostra como um desafio para que haja reparação adequada aos atingidos pelas atividades empresariais. A fim de realçar ainda mais essa problemática, há uma iniciativa do Legislativo (Projeto de Lei do Senado n. 654 de 2015) que visa acelerar o processo de licenciamento para obras de infraestrutura e atividades como mineração, bem como foram elaboradas propostas de revisão do Código de Mineração que incluem a eliminação de algumas proteções ambientais em relação a áreas a serem exploradas por mineração e concedem à mineradora relevante o direito de usar a água necessária para sua operação, sem proteção da água para uso humano. Em janeiro de 2016, o governador de Minas Gerais sancionou uma lei que flexibiliza o licenciamento ambiental no estado,<sup>102</sup> tirando a independência do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). O texto coloca a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Semad) como licenciadora ambiental, competência até então exclusiva daquele Conselho. Ele, por sua vez, passou a ser responsável por decidir apenas sobre processos de licenciamento de empreendimentos de grande e médio portes.

O planejamento e licenciamento das atividades empresariais, muitas vezes, são realizados de forma precária, burlando os parâmetros definidos por legislações nacionais e normas internacionais de proteção do meio ambiente, além de não contar com transparência e participação da sociedade civil. A empresa Anglo, por exemplo, instalada no Município de Conceição do Mato Dentro (Minas Gerais), adotou estratégias para a fragmentação dos processos de licenciamento ambiental ao longo da área abrangida pela implementação dos minerodutos Minas-Rio. As autorizações concedidas em etapas impedem que se tenha a real dimensão dos impactos socioambientais que o empreendimento traria, além de não ser possível mensurar a intensidade e amplitude dos danos decorrentes de suas atividades, desresponsabilizando a empresa pelas violações cometidas.<sup>103</sup> Ainda sobre o conflito gerado pela construção do mineroduto, vale citar o uso do interdito proibitório, instrumento jurídico utilizado quando o possuidor se vê ameaçado em sua posse, como forma de criminalizar os

---

<sup>102</sup> Nesse sentido, conferir notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/01/pimentel-sanciona-lei-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental-em-mg.html>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

<sup>103</sup> Programa Pólos de Cidadania. Relatório "Violências do Estado e do Mercado no contexto do Empreendimento Minerário Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro - MG". 2015 a 2017. Coord. André Luis Freitas Dias. Lucas Furiati de Oliveira. São Carlos, 2018. 240 p.

protestos realizados pelos moradores de Conceição do Mato Dentro em resposta aos danos que a empresa tem trazido à comunidade. O exemplo citado corrobora com o entendimento de que as empresas subvertem o uso de institutos jurídicos, de acordo com seus interesses.

Importante destacar também que, com a globalização, as empresas realizam empreendimentos em caráter transnacional, onde há atuação tanto do país de origem das empresas quanto o Estado receptor das atividades, o que pode se mostrar como um percalço para as reparações a direitos humanos violados. Como afirma Terra de Direitos:

É incontroverso que as transnacionais atuam juridicamente no campo dos Direitos Humanos para dificultar a elaboração de marcos normativos nessa área; agem na elaboração de normas processuais que dificultem a responsabilização por violações; na constituição de leis que lhes garantem direitos econômicos sobre bens culturais e da natureza; nas leis que regem o ordenamento fundiário, entre outras tantas ações.<sup>104</sup>

#### **14. Fornecer informações sobre mecanismos de investigações, prestação de contas e reparação integral às vítimas nos Estados de origem de empresas envolvidas em violações de direitos humanos em territórios de terceiros Estados. Especifique e anexe informações pertinentes.**

Muito se tem pensado em relação à responsabilização de empresas que participaram de alguma forma de violações a direitos humanos, em suas atividades, tanto as matrizes, localizadas em seus países de origem, quanto subsidiárias, situadas em outros países, bem como aquelas que figuram em todo o processo de produção. Algumas medidas têm sido desenvolvidas no âmbito doméstico, como iniciativas do Ministério Público Federal em requerer a responsabilização de empresas estrangeiras, como a Volkswagen, que financiaram o regime autoritário brasileiro, como discutido anteriormente nesse documento. Contudo, a disponibilidade de medidas para a busca da responsabilização nos países de origem dessas empresas ainda se encontra restrita, quando existem.

Para lidar com essas questões, o *European Center for Constitutional and Human Rights* – ECCHR, foi fundado em 2007, pelo advogado Wolfgang Kaleck. Trata-se de uma organização jurídica, uma associação de advogados e militantes, para a defesa de direitos humanos, que apoia uma série de processos jurídicos na Europa contra agentes estatais e não estatais que sejam suspeitos do cometimento de crimes contra o Direito Internacional. Para Wolfgang, em entrevista pública em 2014:

---

<sup>104</sup> Empresas Transnacionais no Banco dos Réus: Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização. Org. Fernando Gallardo Vieira Priost; Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino. Curitiba: Terra de Direitos, 2010. 72 p.

---

Nós acreditamos que é importante que as matrizes das empresas europeias, cujas subsidiárias ou fornecedoras estejam envolvidas em crimes no Sul Global, sejam responsabilizadas perante os tribunais da Europa, onde estão localizados os executivos e tomadores de decisões, os sócios e os consumidores das empresas. Assim seus dirigentes são forçados a encarar a opinião pública alemã e europeia, enfrentando as injustiças causadas por suas subsidiárias e fornecedoras.<sup>105</sup>

A discussão sobre a responsabilidade das empresas começa a se fortalecer na década de 1980, momento em que na comunidade internacional constrói-se um conjunto de abordagens, direitos, valores e mecanismos próprios para tratar da responsabilização de empresas e grupos por violações aos direitos humanos. Na década seguinte, o tema ganha mais espaço na ONU. Dentre os grupos criados na ONU para lidar com essa questão, ressaltam-se o Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos e o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos. Como resultado desse último grupo, foram elaborados 31 princípios aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, princípios que exigem das corporações uma posição ativa para evitar que suas atividades contribuam para violações a direitos humanos. Em 2014, esse mesmo Conselho aprova a Resolução para responsabilizar as transnacionais pelas violações de direitos humanos cometidas no contexto de suas atividades.

Por essa razão, e em busca desses objetivos, as normas de Direito Internacional têm caminhado no entendimento da necessidade de uma obrigação de proteção aos direitos humanos por parte das empresas e no sentido de sua responsabilização em caso de violações a direitos humanos. As *Ruggie Guidelines* são Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, das Nações Unidas (resolução A/HRC/17/31), que representam alguns dos padrões de conduta e princípios mais importantes e reconhecidos globalmente sobre a responsabilidade empresarial relativa aos direitos humanos. Sua aprovação unânime pela Comissão de Direitos Humanos representou um passo importante para salientar e reforçar as obrigações das empresas. Esses princípios estabelecem o marco das Nações Unidas sobre a obrigação e responsabilização em casos de violações a direitos humanos. Esse marco relaciona-se a “Proteger, Respeitar e Reparar”, estipulando que as empresas devem respeitar os direitos humanos. Eles fornecem uma descrição detalhada do dever de as empresas efetuarem o mapeamento de riscos humanos implicados nos processos de sua atuação. No caso de ser revelado um risco ou a existência de violações, à empresa se obriga promover medidas para remediar a situação, evitar ou encerrar. A ISSO 26000 é considerada a primeira

---

<sup>105</sup> WOLFGANG, Kaleck. Entrevista: Experiência de Litígio Estratégico Contra Empresas Por Violações de Direitos Humanos. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. n. 10 (jul/dez, 2013). Brasília: Ministério da Justiça. 2014, p. 18-27. P. 22.

norma de responsabilidade social empresarial. Ela apresenta diretrizes com as quais se objetiva apoiar o desenvolvimento e implantação de políticas empresariais sustentáveis.

No Relatório produzido pela Comissão Internacional de Juristas em colaboração com a Conectas Direitos Humanos, intitulado “Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas/Brasil, dentre as barreiras ao acesso à justiça para responsabilização de empresas nos casos estudados, são relacionadas: custo, morosidade da justiça, desconhecimento de direitos, ausência de escritórios de advocacia que defendam este tipo de causa, falta de cultura de precedentes e descumprimento de Termos de Ajustamento de Condutas.<sup>106</sup>

Como mecanismo jurídico de reparação, apesar de ainda não ter sido utilizado para responsabilização de violações a direitos humanos cometidas por empresas norte-americanas no Brasil, durante o período da ditadura civil-militar de 1964 a 1985, a reparação nos Estados Unidos pode ser buscada através dos tribunais civis, pois contam com o amparo da lei *Alien Torts Claims Act*. Essa lei possibilita que os tribunais norte-americanos julguem incidentes legais que aconteceram extraterritorialmente.<sup>107</sup>

**15. Emitir observações e comentários sobre obrigações e normas jurídicas internacionais, em particular aqueles decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que considere aplicáveis aos Estados membros da OEA em relação à investigação, prestação de contas e reparação em matéria de empresa e direitos humanos, incluindo a aplicação extraterritorial, quando apropriado.**

Ao trabalhar as obrigações internacionais dos Estados membros da OEA, concernentes à investigação, prestação de contas e reparação decorrentes da relação existente entre empresas e direitos humanos, é possível desenvolver uma abordagem a partir do sistema universal de proteção dos direitos humanos, isto é, do Sistema ONU, e dos sistemas regionais, especificamente do SIPDH. Em um primeiro momento serão feitas algumas considerações a partir dos entendimentos das Nações Unidas sobre o tema, para, então, ser feita uma análise com enfoque nas obrigações decorrentes do próprio Sistema Interamericano.

O Relatório Final de John Ruggie, representante especial dos Secretário Geral das Nações Unidas, que apresenta os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos

---

<sup>106</sup> FECHER, Viviane; SOARES, Inês Virginia Prado. Empresas privadas e violações aos direitos humanos: possibilidades de responsabilização pela cumplicidade com a ditadura no Brasil. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. n. 10 (jul/dez, 2013). Brasília: Ministério da Justiça. 2014, p. 390-432. P. 419.

<sup>107</sup> WOLFGANG, Kaleck. Entrevista: Experiência de Litígio Estratégico Contra Empresas Por Violações de Direitos Humanos. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. n. 10 (jul/dez, 2013). Brasília: Ministério da Justiça. 2014, p. 18-27. P. 22.

Humanos, apresentado em 2008 e aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de julho de 2011, constitui um ponto de referência de autoridade global em matéria de empresas e direitos humanos. Esse relatório baseia-se no reconhecimento das:

- A. Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- B. O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos;
- C. A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.<sup>108</sup>

Assim, desde sua introdução, o relatório já reconhece a necessidade de as empresas atuarem em conformidade com a proteção dos direitos humanos. Também salienta a importância de os Estados desenvolverem uma atuação positiva no sentido de assegurar que as empresas se comprometam com matérias relacionadas com os direitos humanos e a garantir a existência de mecanismos efetivos de assegurar a proteção a esses direitos, especificamente no que se refere à sua relação com a atuação de empresas.

Especificamente no que concerne às políticas de reparação, o Princípio 1 já demonstra sua centralidade:

**PRINCÍPIO 1:** Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça.<sup>109</sup>

Dessa forma, toda a seção III é destinada a estruturar as formas e os procedimentos relacionados ao acesso efetivo a mecanismos de reparação:

**A. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL - PRINCÍPIO 25:** Como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outro meios que correspondam, que quando se produzam esse tipo de abusos em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes.<sup>110</sup>

**B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS - MECANISMOS ESTATAIS JUDICIAIS - PRINCÍPIO 26:** Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais quando abordem as violações de direitos humanos relacionadas com empresas, especialmente considerando a forma

<sup>108</sup> Ver: RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação dos Parâmetros da ONU para “Proteger, Respeitar e Reparar”. Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, 2011. Edição em Português: Conectas Direitos Humanos. p. 03.

<sup>109</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 04.

<sup>110</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 19.

de limitar os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam conduzir para uma negação do acesso aos mecanismos de reparação.<sup>111</sup>

**MECANISMOS ESTATAIS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA - PRINCÍPIO 27:** Os Estados devem estabelecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas.<sup>112</sup>

**MECANISMOS NÃO-ESTATAIS DE DENÚNCIA - PRINCÍPIO 28:** Os Estados devem contemplar formas de facilitar o acesso aos mecanismos não-estatais de denúncia que tratam das violações de direitos humanos relacionadas com empresas.<sup>113</sup>

**PRINCÍPIO 29:** Para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia eficazes de nível operacional à disposição das pessoas e comunidades que sofram os impactos negativos.<sup>114</sup>

**PRINCÍPIO 30:** As corporações industriais, as sociedades de múltiplas partes interessadas e outras iniciativas de colaboração baseadas no respeito das normas relativas aos direitos humanos devem garantir a disponibilidade de mecanismos eficazes de denúncia.<sup>115</sup>

**CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DOS MECANISMOS NÃO-JUDICIAIS DE DENÚNCIA - PRINCÍPIO 31:** Para garantir sua eficácia, os mecanismos não-judiciais de denúncia, tanto estatais como não-estatais, devem ser: A. Legítimos: suscitar a confiança dos grupos de interesse aos quais estão destinados e responder pelo correto desenvolvimento dos processos de denúncia; B. Acessíveis: ser conhecidos por todos os grupos interessados aos quais estão destinados e prestar a devida assistência aos que possam ter especiais dificuldades para acessá-los; C. Previsíveis: dispor de um procedimento claro e conhecido, com um prazo indicativo de cada etapa, e esclarecer os possíveis processos e resultados disponíveis, assim como os meios para supervisionar a implementação; D. Equitativos: assegurar que as vítimas tenham um acesso razoável às fontes de informação, ao assessoramento e aos conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito; E. Transparentes: manter informadas as partes num processo de denúncia de sua evolução, e oferecer suficiente informação sobre o desempenho do mecanismo, com vistas a fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo; F. Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações sejam conforme aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos; G. Uma fonte de aprendizagem contínua: adotar as medidas pertinentes para identificar experiências a fim de melhorar o mecanismo e prevenir denúncias e danos no futuro; Os mecanismos de nível operacional também deveriam: H. Basear-se na participação e no diálogo: consultar os grupos interessados, para os quais esses mecanismos estão destinados, sobre sua concepção e seu desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para abordar e resolver as denúncias.<sup>116</sup>

O que se observa em relação aos princípios apresentados acima é a relevância do direito ao devido acesso à justiça e a outros mecanismos de reparação. Isso torna-se central,

<sup>111</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 20.

<sup>112</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 20-21.

<sup>113</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 21.

<sup>114</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 21.

<sup>115</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 22.

<sup>116</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 22-23.



especialmente quando se considera a disparidade de recursos que tende a existir entre as empresas que incorrem em violações de direitos humanos e as vítimas dessas violações. Situação esse que poderia dificultar o acesso das vítimas a mecanismos de reparação efetivos.

Já em relação à prestação de contas das empresas, destaca-se a necessidade de uma atenção ainda maior quando as empresas forem de propriedade dos Estados ou contarem com recursos públicos:

PRINCÍPIO 4: Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebam significativos apoios e serviços de organismos estatais, tais como as agências oficiais de crédito à exportação e os organismos oficiais de seguros ou de garantia dos investimentos, exigindo, se for o caso, auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos.<sup>117</sup>

Mas, também as próprias empresas possuem obrigações que lhes são intrínsecas em matéria de proteção aos direitos humanos, para além das obrigações dos Estados. Dessa forma, é responsabilidade das empresas prevenir ou mitigar os impactos negativos de sua atuação sobre a proteção dos direitos humanos, conforme o Princípio 13:

PRINCÍPIO 13: A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.<sup>118</sup>

Nesse mesmo sentido, as empresas devem estruturar procedimentos adequados, dentre os quais incluem-se auditorias, para o cumprimento de seu dever de respeito aos direitos humanos, considerando o seu porte e o impacto de suas atividades:

PRINCÍPIO 15: Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias, a saber: A. Um compromisso político de assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; B. Um processo de auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos; C. Processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar.<sup>119</sup>

Ainda sobre as auditorias, tem-se o Princípio 17:

<sup>117</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 06.

<sup>118</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 11.

<sup>119</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 106, p. 12.

AUDITORIA (DUE DILIGENCE) EM DIREITOS HUMANOS - PRINCÍPIO 17: A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos: A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais; B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações; C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas.<sup>120</sup>

Destaca-se também a responsabilidade das empresas por reparações, em caso de incidirem em violações de direitos humanos:

REPARAÇÃO - PRINCÍPIO 22: Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos.

Os princípios trabalhados acima podem ser considerados *soft law*, vez que aprovados pelo Conselho de Direitos de Humanos em 2011, mas que não possuem caráter cogente. Dessa forma, são aplicáveis a todos os Estados membros do Sistema ONU, o que também implica os Estados membros da OEA. Tendo como base essas diretivas nas Nações Unidas, partir-se-á para um estudo das normas decorrentes do Sistema Interamericano aplicáveis à relação entre empresas e direitos humanos.

No que concerne às obrigações dos Estados-Membros do Sistema Interamericano, especificamente, é possível destacar a garantia ao direito a um efetivo acesso à justiça e ao direito à reparação, no caso de verificação de violações aos direitos humanos. Ademais, importa ainda salientar como os processos de investigação, prestação de contas e as reparações deverão ater-se a perspectivas transversais de proteção aos direitos humanos de grupos já socialmente marginalizados e que consistem em grupos de atenção no âmbito do Sistema Interamericano. Destacam-se, aqui, as mulheres, as minorias étnicas, os grupos LGBTI e os idosos.

### **i. Direito de acesso efetivo à justiça:**

---

<sup>120</sup> RUGGIE, John. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, *supra* n. 95, p. 13.

---

Em relação ao direito de efetivo acesso à justiça, destacam-se os seguintes instrumentos normativos:

a) Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre

Artículo II. Todas las personas son iguales ante la Ley y tienen los derechos y deberes consagrados en esta declaración sin distinción de raza, sexo, idioma, credo ni otra alguna.

Artículo XVIII. Toda persona puede ocurrir a los tribunales para hacer valer sus derechos. Asimismo debe disponer de un procedimiento sencillo y breve por el cual la justicia lo ampare contra actos de la autoridad que violen, en perjuicio suyo, alguno de los derechos fundamentales consagrados constitucionalmente.

Artículo XXIV. Toda persona tiene derecho de presentar peticiones respetuosas a cualquiera autoridad competente, ya sea por motivo de interés general, ya de interés particular, y el de obtener pronta resolución.

b) Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica

Artículo 8. Garantías Judiciales

1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter.

Artículo 25. Protección Judicial

1. Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales.

2. Los Estados Partes se comprometen:

a) a garantizar que la autoridad competente prevista por el sistema legal del Estado decidirá sobre los derechos de toda persona que interponga tal recurso;

b) a desarrollar las posibilidades de recurso judicial, y

c) a garantizar el cumplimiento, por las autoridades competentes, de toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.

A aplicação dos artigos colacionados acima, aplicado ao contexto da relação entre empresas e direitos humanos, indica que todas aquelas pessoas que tiverem seus direitos humanos violados por empresas, terão direito a ter seu pleito apreciado judicialmente. Ademais, é necessário que os Estados garantam que esses processos sejam efetivos no sentido de cessar as violações de direitos humanos impetradas, bem como em assegurar a devida reparação pelas violações constatadas. Dessa forma, todos os indivíduos têm direito a desfrutar da proteção judicial de seus direitos, sem que o poder econômico das empresas envolvidas represente qualquer óbice a esse direito.

## ii. Direito à Reparação:

No que se refere às reparações por violações de direitos humanos, destaca-se:

a) Convenção Americana de Derechos Humanos - Pacto San Jose da Costa Rica  
Artículo 63

1. Cuando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.

É possível observar que o Pacto de San José da Costa Rica estabelece uma relação direta entre verificação de violações de direitos humanos e estabelecimento das reparações necessárias, em face dessas violações. Portanto, ao considerar a relação entre empresas e direitos humanos, faz-se necessário que quando as próprias empresas, ou os Estados, verificarem a ocorrência de violações de direitos humanos, sejam estabelecidas as reparações devidas às vítimas. Note-se que, uma vez tendo sido estabelecido esse nexo entre verificação de uma violação de direitos humanos e a consequente necessidade de indenizar as vítimas, a reparação não será devida apenas na hipótese do caso ser levado ao Sistema Interamericano e a Corte estabelecer as formas de reparação. A reparação já é devida pela própria violação de direitos humanos, devendo as próprias empresas e os Estados atuarem positivamente no sentido de garantir a reparação a toda violação de direitos humanos verificada.

### **iii. Perspectivas transversais necessárias às reparações de violações de direitos humanos:**

Os seguintes dispositivos demonstram a especial atenção que o Sistema Interamericano dispensa a grupos socialmente mais vulneráveis:

a) Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad

Artículo II

Los objetivos de la presente Convención son la prevención y eliminación de todas las formas de discriminación contra las personas con discapacidad y propiciar su plena integración en la sociedad.

b) Convención Interamericana contra el Racismo, la Discriminación Racial y Formas conexas de Intolerancia

Artículo II

Todo ser humano es igual ante la ley y tiene derecho a igual protección contra el racismo, la discriminación racial y formas conexas de intolerancia en cualquier ámbito de la vida pública o privada.

c) Convención Interamericana contra Toda Forma de Discriminación e Intolerancia

Artículo II

Todo ser humano es igual ante la ley y tiene derecho a igual protección contra toda forma de discriminación e intolerancia en cualquier ámbito de la vida pública o privada.

d) Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores

Artículo 1

Ámbito de aplicación y objeto

El objeto de la Convención es promover, proteger y asegurar el reconocimiento y el pleno goce y ejercicio, en condiciones de igualdad, de todos los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona mayor, a fin de contribuir a su plena inclusión, integración y participación en la sociedad.

e) Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas

Artículo V. Plena vigencia de los derechos humanos

Los pueblos y las personas indígenas tienen derecho al goce pleno de todos los derechos humanos y libertades fundamentales, reconocidos en la Carta de las Naciones Unidas, la Carta de la Organización de los Estados Americanos y en el derecho internacional de los derechos humanos.

Com base nos dispositivos colacionados acima, é possível observar que o SIPDH dispensa especial atenção ao trabalhar os direitos de grupos socialmente vulnerabilizados, com destaque para as mulheres, os grupos LGBTI, as minorias étnicas e os idosos. Assim, ao trabalhar os processos de investigação de violações de direitos humanos e de prestação de contas das empresas a esse respeito e estabelecer as reparações nos casos de verificação de violações, é premente que seja dada especial atenção à violação de direitos desses grupos, a partir de uma perspectiva transversal de compreensão de suas singularidades. Os processos de investigação e reparação, especialmente, precisam levar em consideração as singularidades de seu status social<sup>121</sup> para serem efetivos e não manterem as condições sociais que proporcionaram as violações ou incidirem em novas violações.

---

<sup>121</sup> *Status social* aqui compreendido a partir da perspectiva de Nancy Fraser de justiça, que possuiria três dimensões, a econômica, a relacionada ao status social e a da representação. Assim, o status social refere-se a “hierarquias institucionalizadas de valoração cultural”, que ao negarem a determinados grupos o status necessário “impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, 77: 11-39, 2009. Artigo originalmente publicado na *New Left Review*, no 36, nov./dez. 2005).